

**PLANO DE ORDENAMENTO DO
PARQUE NATURAL DO SUDOESTE
ALENTEJANO E COSTA VICENTINA
PROPOSTA DE REVISÃO**

DISCUSSÃO PÚBLICA

REGULAMENTO

Março de 2010

REGULAMENTO

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Natureza jurídica e âmbito

1. O Plano de Ordenamento do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina, adiante designado abreviadamente por POPNSACV, tem a natureza jurídica de regulamento administrativo e com ele se devem conformar os planos municipais e intermunicipais de ordenamento do território, bem como os programas e projectos, de iniciativa pública ou privada, a realizar na sua área de intervenção.
2. O POPNSACV aplica-se à área do PNSACV, identificada na respectiva planta de síntese, abrangendo parte dos concelhos de Sines, Odemira, Aljezur e Vila do Bispo.
3. O POPNSACV considera duas áreas distintas, as quais são objecto de zonamento:
 - a) Área terrestre;
 - b) Área marinha e fluvial.
4. A área marinha do PNSACV designa-se por Parque Marinho do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina.

Artigo 2.º Objectivos

1. O POPNSACV estabelece o regime de salvaguarda de valores e recursos naturais com vista a garantir a manutenção e valorização das características das paisagens naturais e seminaturais e fixa regras visando assegurar o desenvolvimento de actividades compatíveis com o equilíbrio dos ecossistemas e com a valorização de aspectos económicos, sociais e culturais desta área protegida.
2. Constituem objectivos gerais do POPNSACV:
 - a) Assegurar a gestão e utilização sustentável dos valores naturais, paisagísticos e culturais, visando a sua efectiva conservação, em particular em locais considerados prioritários ou fundamentais para a manutenção das funções ecológicas vitais para a sua evolução e perpetuação dinâmica;
 - b) Corresponder aos imperativos de conservação dos *habitats* naturais e da flora e fauna selvagens protegidas, nos termos do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro e da RCM n.º 115-A/2008, de 21 de Julho;
 - c) Enquadrar as actividades humanas nas áreas terrestre, fluvial e marinha através de uma gestão racional dos recursos naturais, incluindo o ordenamento agrícola, agro-pecuário, florestal, cinegético, piscícola e aquícola, bem como as actividades de recreio e lazer, compatibilizando estratégias e regras dos diversos instrumentos de gestão territorial;
 - d) Enquadrar a educação e a sensibilização ambiental da população residente e visitante e as actividades de suporte à visitação do território;

- e) Sustentar os processos que conduzem à degradação dos valores naturais em presença, criando condições para a sua manutenção e valorização;
 - f) Criar as condições que possibilitem assegurar a participação activa das entidades públicas e privadas e das populações residentes e visitantes na conservação dos valores naturais e no desenvolvimento sustentável da região;
 - g) Fixar o regime de gestão compatível com a protecção e a valorização dos recursos naturais e o desenvolvimento das actividades humanas em presença, tendo em conta os instrumentos de gestão territorial incidentes na área protegida.
3. Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de Julho, que estabelece o regime jurídico da conservação da natureza e da biodiversidade, e demais legislação em vigor e em complemento dos objectivos gerais enunciados anteriormente, são objectivos específicos do POPNSACV:
- a) Gerir os recursos naturais e paisagísticos característicos da região e desenvolver acções de conservação dos valores paisagísticos, geológicos, geomorfológicos, florísticos e faunísticos;
 - b) Contribuir para a promoção do desenvolvimento económico e o bem-estar das populações de modo compatível com os objectivos de conservação da natureza e da biodiversidade;
 - c) Contribuir para a salvaguarda do património histórico, cultural e tradicional da região, bem como assegurar a protecção dos valores arquitectónicos e patrimoniais integrados na paisagem;
 - d) Enquadrar e definir regras de compatibilização da actividade agrícola e pecuária desenvolvida no Perímetro de Rega do Mira (PRM) com a conservação dos valores florísticos e faunísticos;
 - e) Contribuir para a promoção da gestão e utilização sustentável dos recursos marinhos;
 - f) Conter a expansão dos espaços edificados fora dos perímetros urbanos, privilegiando a requalificação do património construído existente.

Artigo 3.º Conteúdo documental

- 1. O POPNSACV é constituído por:
 - a) Regulamento;
 - b) Planta de síntese, à escala 1:25.000.

- 2. O POPNSACV é acompanhado por:
 - a) Planta de enquadramento;
 - b) Planta de condicionantes, à escala 1:25.000;
 - c) Programa de execução;
 - d) Estudos de caracterização física, hidrológica, ecológica, biológica, económica e urbanística que fundamentam a solução proposta;
 - e) Relatório do plano;
 - f) Relatório ambiental;
 - g) Planta da situação existente;
 - h) Elementos gráficos de maior detalhe, que ilustrem situações específicas do respectivo plano;
 - i) Participações recebidas em sede de discussão pública e respectivo relatório de ponderação.

Artigo 4.º Definições

Sem prejuízo das definições constantes de diplomas em vigor, para efeitos da aplicação do presente regulamento, são adoptadas as seguintes definições:

- a) **Acções de conservação da natureza** – as acções que visam a manutenção ou a recuperação do estado de conservação favorável de *habitats* naturais e espécies da flora e da fauna selvagens;
- b) **Actividades marítimo-turísticas** – os serviços de natureza cultural, de lazer, de pesca turística e de transporte prestados mediante a utilização de embarcações com fins lucrativos, definidas na legislação em vigor;
- c) **Actividades desportivas e recreativas** – qualquer actividade desportiva ou recreativa realizada em regime individual ou colectivo, desde que não envolva iniciativas de mobilização de público;
- d) **Actividades de turismo de natureza** – as actividades definidas no n.º 1 do art.º 24.º do Decreto-Lei n.º 108/2009, de 15 de Maio;
- e) **Altura da construção** - a dimensão vertical da construção, medida a partir do ponto de cota média do terreno marginal ao alinhamento da fachada até à linha superior do beirado, platibanda ou guarda do terraço, incluindo andares recuados, mas excluindo acessórios (chaminés, casa de máquinas, ascensores, depósitos de água, etc.);
- f) **Animação ambiental** – o conjunto de instalações, actividades e serviços que visam promover a ocupação dos tempos livres dos turistas e visitantes através do conhecimento e da fruição dos valores naturais e culturais próprios das Áreas Protegidas, nas modalidades definidas no âmbito da legislação do Turismo de Natureza em vigor;
- g) **Apanha** – o método de pesca, comercial ou lúdica, praticado individualmente, geralmente sem recurso a utensílios especialmente fabricados para esse fim, sem provocar ferimentos graves nas capturas, com excepção da apanha de burriés (*Gibulla* spp., *Littorina littorea* e *Monodonta lineata*) das lapas (*Patella* spp.), dos mexilhões (*Mytillus* spp.), das navalheiras (*Liocarcinus* spp. e *Necora* spp.), dos ouriços do mar (*Paracentrotus lividus*, *Echinus* spp. e *Spharechinus granularis*) e do percebe (*Pollicipes pollicipes*), para as quais é permitida a utilização de uma faca de mariscar;
- h) **Aproveitamento Hidroagrícola** – conjunto das infra-estruturas hidroagrícolas e respectivos equipamentos, as áreas que foram adquiridas e expropriadas para a sua implantação, bem como outros imóveis identificados no regulamento;
- i) **Área beneficiada pelo Aproveitamento Hidroagrícola** - a área para a qual foram planeadas e executadas as infra-estruturas de rega, enxugo, drenagem, defesa dos terrenos e viárias;
- j) **Área fluvial** – a área que inclui o leito e as águas dos estuários do rio Mira, das ribeiras de Seixe, de Aljezur, da Carrapateira e de Vale Barão;
- k) **Área marinha** – a área definida por uma faixa de dois quilómetros a partir da linha de costa e que inclui os fundos e águas do mar, bem como todos os recifes, rochedos emersos e ilhéus, desde a Praia de São Torpes a sul do cabo de Sines, até à praia do Burgau no barlavento algarvio, com uma superfície aproximada de 29 000 hectares;
- l) **Área terrestre** – a área que inclui o território emerso até ao nível máximo de preia-mar de águas vivas equinociais e as linhas de água até às respectivas secções da foz com uma superfície aproximada de 60 500 hectares;
- m) **Competições desportivas** – as actividades de natureza desportiva, quando exercidas em regime de competição, e promovidas pelas respectivas estruturas associativas ou federativas;

- n) **Construção** – o resultado da realização de qualquer tipo de obras, independentemente da sua natureza, designadamente edificações, muros, vedações, aterros ou escavações, incorporada ou não no solo e com carácter permanente ou temporário;
- o) **Construção amovível ou ligeira** – a estrutura construída com materiais ligeiros ou pré-fabricados que permitam a sua fácil desmontagem e remoção;
- p) **Construção de apoio à actividade agrícola, florestal, pecuária e aquícola** – a construção de apoio às actividades inerentes à produção e gestão agrícola, florestal e pecuária, podendo assumir funções complementares de armazenamento dos produtos e alfaías agrícolas, mas não podendo contemplar qualquer uso habitacional;
- q) **Construção existente** - edificação legal cujo estado de conservação permita identificar as respectivas características, designadamente área, volumetria e tipologia;
- r) **Culturas marinhas em regime extensivo** – a produção e/ou a reprodução e/ou o crescimento e/ou a engorda de espécies marinhas com recurso a alimentação exclusivamente natural;
- s) **Culturas marinhas em regime intensivo** – a produção e/ou a reprodução e/ou o crescimento e/ou a engorda de espécies marinhas com recurso a alimentação exclusivamente artificial;
- t) **Culturas marinhas em regime semi-intensivo** – a produção e/ou a reprodução e/ou o crescimento e/ou a engorda de espécies marinhas com recurso a suplemento alimentar artificial;
- u) **Culturas permanentes** - culturas não integradas em rotação, com exclusão das pastagens permanentes, que ocupam as terras por cinco anos ou mais e dão origem a várias colheitas e que apresentam uma determinada densidade de plantação, designadamente culturas frutícolas, vinha e olival, estremes ou mistas;
- v) **Desporto de natureza** – as actividades e os serviços de carácter desportivo ou recreativo, de água, de ar ou de terra, habitualmente praticados em espaços naturais ao ar livre e que não necessitam de obras ou estruturas permanentes especiais para a sua prática, nomeadamente pedestrianismo, orientação, escalada, *rapel*, espeleologia, balonismo, parapente, asa delta sem motor, bicicleta todo o terreno (BTT), hipismo, canoagem, remo, vela, Kit-surf, *surf*, *windsurf*, mergulho e ainda outros desportos e actividades de lazer cuja prática não se mostre nociva para a conservação da natureza, nas modalidades definidas na legislação em vigor;
- w) **Desportos motorizados** – as actividades de carácter desportivo ou recreativo, realizadas com veículos motorizados, para deslocação na água, na terra ou no ar, nomeadamente: asa delta com motor, motos e veículos de duas ou mais rodas, de estrada ou de todo-o-terreno, esqui aquático, passeios e pesca com barco a motor, *jet-ski* e ainda outros desportos e actividades de lazer para cuja prática se recorra a motores de auto-propulsão, incluindo os motores de combustão, explosão, eléctricos ou outros;
- x) **Dragagens** – a operação de limpeza e desassoreamento dos fundos dos estuários, rios, lagos, mares, etc., de areias, lodo, entulho e outros depósitos em águas pouco profundas, permitindo aumentar a profundidade dos canais de acesso e, conseqüentemente, possibilitando a aproximação de embarcações de diferentes calados aos cais, docas e fundeadouros, bem como a navegação;
- y) **Empreendimentos de turismo de natureza** – os estabelecimentos que se destinem a prestar serviços de alojamento a turistas, em áreas classificadas ou outras áreas com valores naturais, dispondo para o seu funcionamento de um adequado conjunto de instalações, estruturas, equipamentos e serviços complementares relacionados com a animação ambiental, a visitação das áreas naturais, o desporto de natureza e a interpretação ambiental, de acordo com o definido no n.º 1 do art.º 20.º do Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de Março;

- z) **Equipamentos** – as edificações destinadas à prestação de serviços à colectividade (saúde, educação, assistência social, segurança, protecção civil, etc.), à prestação de serviços de carácter económico (mercados, feiras, etc.) e à prática pela colectividade, de actividades culturais, desportivas, ou de recreio e lazer;
- aa) **Espaço natural** – espaço que inclui os seguintes tipos de ocupação do solo: matos/incultos, vegetação ripícola, praias e areais, dunas e arribas com vegetação, afloramentos e zonas húmidas (zona alagada, zonas entre marés com vegetação e zonas entre marés sem vegetação), água e leito do domínio hídrico;
- bb) **Espaços *non aedificandi*** – a área onde é interdito qualquer tipo de edificação ou utilização do solo para fins urbanísticos, turísticos, comerciais e industriais;
- cc) **Espécies indígenas ou autóctones** – qualquer espécie, da flora ou da fauna, originária de um determinado território e aí registada como ocorrendo naturalmente e com populações autosustentadas, no presente ou em tempos históricos;
- aa) **Espécies não indígenas, alóctones ou exóticas** - qualquer espécie, da flora ou da fauna, não originária de um determinado território e nunca aí ocorrendo naturalmente e com populações autosustentadas nos tempos históricos;
- dd) **Exploração agrícola** – a unidade técnico-económica que utiliza mão-de-obra e factores de produção próprios e que deve satisfazer obrigatoriamente às quatro condições seguintes: a) produzir um ou vários produtos agrícolas; b) atingir ou ultrapassar uma certa dimensão (área, número de animais, etc.); c) estar submetida a uma gestão única; d) estar localizada num lugar determinado e identificável;
- ee) **Habitat** – o conjunto dos elementos físicos e biológicos que uma determinada espécie utiliza para desenvolver do seu ciclo de vida;
- ff) **Inertes** – os materiais aluvionares granulares depositados ou transportados pelo escoamento das massas de água de superfície, em suspensão ou por arrastamento, independentemente da granulometria e composição química, nomeadamente siltes, areia, areão, burgau, godó, cascalho, terras arenosas e lodos diversos;
- gg) **Interpretação ambiental** – as actividades que permitem ao visitante o conhecimento do património que caracteriza a área protegida, através da observação, no local, das formações geológicas, da paisagem, da flora, da fauna e dos respectivos *habitats*, bem como de aspectos ligados aos usos e costumes das populações, com recurso às instalações, sistemas e equipamentos do turismo de natureza;
- hh) **Monitorização** – as acções que visam a avaliação de um indicador em resposta a um estímulo ou intervenção incluindo acções de acompanhamento e avaliação dos ecossistemas, *habitats* e populações;
- ii) **Obras de alteração** – as obras de que resulte a modificação das características físicas de uma edificação existente ou sua fracção, designadamente a respectiva estrutura resistente, o número de fogos ou divisões interiores, ou a natureza e cor dos materiais de revestimento exterior, sem aumento da área de pavimento ou de implantação ou da altura da construção;
- jj) **Obras de ampliação** – as obras de que resulte o aumento da área de pavimento ou de implantação, da altura da construção ou do volume de uma edificação existente;
- kk) **Obras de conservação** – as obras destinadas a manter uma edificação nas condições existentes à data da sua construção, reconstrução, ampliação ou alteração, designadamente as obras de restauro, reparação ou limpeza;
- ll) **Obras de construção** – as obras de criação de novas edificações quaisquer que sejam os materiais de construção utilizados;
- mm) **Obras de demolição** - as obras de destruição, total ou parcial, de uma edificação existente;

- nn) **Obras de reconstrução com preservação das fachadas** – as obras de construção subsequentes à demolição de parte de uma edificação existente, preservando as fachadas principais com todos os seus elementos não dissonantes e das quais não resulte edificação com a altura da construção superior à das edificações confinantes mais elevadas;
- oo) **Obras de reconstrução** sem preservação das fachadas – as obras de construção subsequentes à demolição total ou parcial de uma edificação existente, das quais resulte a reconstituição da estrutura das fachadas, da altura da construção e do número de pisos;
- pp) **Ocupação do solo** - a utilização física ou biológica do solo;
- qq) **Orla costeira** - a porção de território onde o mar, coadjuvado pela acção eólica, exerce directamente a sua acção e que se estende, a partir da margem até 500 metros, para o lado de terra e, para o lado do mar, até à batimétrica dos 30 metros;
- rr) **Pesca** – a captura de espécies aquáticas, marinhas ou dulciaquícolas, vegetais ou animais, mas também a prática de quaisquer actos conducentes ao mesmo fim;
- ss) **Pesca submarina** – a pesca de lazer ou desportiva, exercida por praticante em apneia, podendo ser usado instrumento de mão ou de arremesso, desde que a respectiva força propulsora não seja devida a poder detonante resultante de substância química ou a gás artificialmente comprimido;
- tt) **Passagem inofensiva** – a navegação de uma embarcação a velocidade constante e sem efectuar paragens ou qualquer mudança de direcção;
- uu) **Plano de desassoreamento** – plano de extracção de inertes que visa definir, entre outros, a periodicidade das intervenções, os volumes de inertes a retirar, a caracterização física, química e biológica do material a dragar, locais de deposição e medidas de minimização de impactes e identificação e forma de implementação de mecanismos de controlo dos volumes dragados;
- vv) **Queimada** – o uso de fogo para a eliminação do coberto vegetal;
- ww) **Recreio balnear** – o conjunto de actividades de recreação e lazer praticadas em terra ou na água, mas que simultaneamente ou em complemento usufruem de ambos os meios, sem recurso ao uso de embarcações;
- xx) **Renaturalização** – a acção destinada a repor as condições naturais de determinada área, consistindo em soluções específicas para cada situação a determinar com base no controlo das acessibilidades, descompactação do solo e plantação de espécies vegetais características das formações autóctones;
- yy) **Repovoamento** – o reforço da população de uma espécie da flora ou da fauna, através da disseminação ou libertação de um ou mais espécimes;
- zz) **Requalificação** – a acção que visa a melhoria de imagem ou desempenho de um espaço degradado ou desqualificado;
- aaa) **Turismo de Natureza** – o produto turístico composto por empreendimentos turísticos e actividades de turismo de natureza reconhecidas como tal e realizados e prestados em zonas integradas em áreas classificadas ou noutras com valores naturais;
- bbb) **Utilização do solo** - o propósito económico ou social para o qual a terra é utilizada;
- ccc) **Zona Costeira** – a porção de território influenciada directa e indirectamente, em termos biofísicos, pelo mar (ondas, marés, ventos, biota ou salinidade) e que, sem prejuízo das adaptações aos territórios específicos, tem, para o lado de terra, a largura de 2 quilómetros medida a partir da linha da máxima preia-mar de águas vivas equinociais e se estende para o lado do mar, até ao limite das águas territoriais, incluindo o leito.

Artigo 5.º Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

1. Na área do POPNSACV aplicam-se todas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública constantes da legislação em vigor, nomeadamente as decorrentes dos seguintes regimes jurídicos:
 - a) Recursos naturais:
 - a.1) Domínio hídrico;
 - a.2) Captações de águas subterrâneas para abastecimento público;
 - a.3) Águas minerais naturais;
 - a.4) Reserva Agrícola Nacional;
 - a.5) Aproveitamento Hidroagrícola do Mira;
 - a.6) Oliveiras;
 - a.7) Sobreiro e azinheira;
 - a.8) Regime florestal;
 - a.9) Áreas percorridas por incêndios;
 - a.10) Reserva Ecológica Nacional;
 - a.11) Reserva Biogenética da Ponta de Sagres;
 - a.12) Perímetro de emparcelamento da Várzea de Aljezur;
 - a.13) Nemátodo do pinheiro;
 - a.14) Faixas dos Planos Municipais de Defesa da Floresta Contra Incêndios.
 - b) Património edificado:
 - b.1) Imóveis classificados;
 - b.2) Edifícios públicos e outras construções de interesse público.
 - c) Equipamentos:
 - c.1) Edifícios escolares;
 - c.2) Defesa nacional.
 - d) Infra-estruturas:
 - d.1) Abastecimento de água;
 - d.2) Drenagem e tratamento de águas residuais;
 - d.3) Redes eléctrica e de gás;
 - d.4) Rede rodoviária nacional e regional (proposta IC4, EN 120 e EN 120-1);
 - d.5) Estradas e caminhos municipais;
 - d.6) Aeródromo;
 - d.7) Telecomunicações;
 - d.8) Faróis e outros sinais marítimos;
 - d.9) Área de jurisdição do Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos – Delegação do Sul (Porto da Baleeira);
 - d.10) Marcos geodésicos.
2. As áreas abrangidas pelas servidões administrativas e restrições de utilidade pública referidas no número anterior, bem como o Sítio de Importância Comunitária Costa Sudoeste (PTCON0012) e a Zona de Protecção Especial Costa Sudoeste, (PTZPE0015), encontram-se representadas na planta de condicionantes, com excepção das margens do Domínio Hídrico e das áreas de sobreiro, de azinheira e de olival inferiores a 1 ha por não terem representação gráfica à escala do plano e do Perímetro de Emparcelamento da Várzea de Aljezur.
3. Nas áreas objecto de servidões administrativas ou restrições de utilidade pública, os usos e construções que venham a ter parecer favorável das entidades competentes, nos termos da legislação aplicável, não dispensam o cumprimento das regras constantes do presente regulamento.

Artigo 6.º Património cultural

1. Os bens que integram o património cultural existente na área do PNSACV são todos os que possuem interesse cultural relevante, incluindo o património arquitectónico e arqueológico, em conformidade com as disposições legais em vigor.
2. Os bens imóveis que integram o património construído na área do PNSACV constam do Anexo I ao presente regulamento, do qual faz parte integrante, encontrando-se assinalados na planta de condicionates aqueles que se encontram sujeitos a regime legal de protecção.
3. O aparecimento de vestígios arqueológicos durante quaisquer trabalhos ou operações urbanísticas na área do PNSACV determina a imediata suspensão dos mesmos e a comunicação, também imediata, ao ICNB, ao IGESPAR e às demais autoridades competentes, em conformidade com as disposições legais em vigor.
4. A inventariação de vestígios arqueológicos subaquáticos determina a delimitação de uma zona especial de protecção, na qual são permanentemente interditas:
 - a) Quaisquer obras que possam ter efeitos intrusivos e perturbadores dos vestígios em questão e/ou do seu meio envolvente, alterando ou não a topografia do leito do mar, como dragagens, deposição de sedimentos, inertes ou quaisquer outras;
 - b) Quaisquer actividades de mergulho subaquático amadoras, à excepção das autorizadas pelo IGESPAR e pelo ICNB.
5. Por razões de segurança do mergulho e da respectiva navegação de apoio, a realização de trabalhos arqueológicos subaquáticos interdita:
 - a) O trânsito e a fundação de embarcações;
 - b) Actividades amadoras ou profissionais de pesca, nomeadamente feita a partir de zonas terrestres de praia ou de arriba, calagem de armadilhas ou de quaisquer sinalizações.

TÍTULO II ÁREA TERRESTRE

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 7.º Actos e actividades a promover

Na área terrestre do PNSACV, constituem actos e actividades a promover:

- a) A conservação dos *habitats* naturais e das espécies da flora e da fauna mais relevantes, especialmente os de interesse comunitário listados em legislação específica;
- b) A valorização da paisagem, incluindo medidas de recuperação de espaços degradados;
- c) A erradicação ou o controlo de espécies invasoras e de espécies que comportam risco ecológico;
- d) O desenvolvimento de práticas, agrícolas e florestais, compatíveis com a conservação dos valores naturais em presença, designadamente, a agricultura biológica e a produção integrada;

- e) A reconversão das actividades que, de acordo com o nível de protecção definido para cada área, sejam incompatíveis com a manutenção do estado de conservação favorável dos valores naturais;
- f) A regulação das instalações e actividades susceptíveis de gerar impactes negativos, ordenando a sua implantação e funcionamento;
- g) A conservação, a valorização e a divulgação do património geológico;
- h) O fornecimento de energia eléctrica através de infra-estruturas subterrâneas;
- i) A protecção, a salvaguarda, a fruição e a valorização das paisagens culturais e do património cultural, histórico e arqueológico subaquático como factor de desenvolvimento, reconhecendo o seu valor como elemento de originalidade, de diferenciação e afirmação de identidade e memória;
- j) A conservação e reconstrução do património arquitectónico e arqueológico, compatibilizando a sua exploração com os objectivos da conservação da natureza;
- k) As acções de informação e formação que promovam o conhecimento e a difusão dos valores naturais e sócio-culturais, visando uma maior compreensão e participação pública na gestão do PNSACV;
- l) A instalação da actividade de artesanato e o fabrico de produtos locais;
- m) A divulgação, sinalização e gestão dos percursos interpretativos ou outros associados a actividades recreativas, desportivas, culturais ou educativas;
- n) O apoio ao voluntariado ambiental, nacional e internacional, direccionando-o para acções de apoio às actividades de gestão e conservação da natureza, investigação científica e sensibilização ambiental;
- o) O apoio à educação ambiental, à divulgação e ao reconhecimento dos valores naturais e do património cultural, bem como a fruição de valores locais, como a paisagem, a gastronomia e o artesanato;
- p) A investigação científica, a avaliação do estado de conservação dos valores naturais e a monitorização dos processos hidrológicos, sedimentares, ecológicos e sócio-económicos mais relevantes no contexto do PNSACV, designadamente através da criação de condições para a recepção e trabalho de técnicos e investigadores;
- q) A recolha de informação sistematizada e a elaboração de uma base de dados sobre os recursos genéticos animais e vegetais existentes no território do PNSACV;
- r) A divulgação das boas práticas de gestão e dos resultados das parcerias.

Artigo 8.º Actos e actividades interditas

Na área terrestre do PNSACV, para além daqueles cuja interdição decorre de legislação específica e sem prejuízo das disposições específicas previstas para as áreas sujeitas ao regime de protecção, são interditos os seguintes actos e actividades:

- a) A instalação, fora dos perímetros urbanos, de estabelecimentos industriais do tipo 1;
- b) A instalação, fora dos perímetros urbanos, de estabelecimentos industriais do tipo 2 que utilizem um factor de mão-de-obra superior a 50 trabalhadores ou que requeiram potência eléctrica superior a 250 kVA;
- c) A instalação de oleodutos, de teleféricos, de funiculares e de elevadores panorâmicos ou estruturas similares;
- d) A instalação de estufas para produção intensiva, excepto na área de intervenção específica do Perímetro de Rega do Mira;
- e) A instalação de explorações de pecuária intensiva, incluindo suiniculturas, aviculturas ou quaisquer outras explorações pecuárias sem terra;
- f) A descarga de águas residuais, industriais, domésticas ou de explorações pecuárias, de excedentes de pesticidas ou de caldas de pesticidas e de águas de lavagem com uso de

- detergentes, sem tratamento nos termos da legislação em vigor, nos cursos e planos de água, no solo ou no subsolo;
- g) A instalação de aterros sanitários ou qualquer outra unidade destinada ao armazenamento e tratamento de resíduos sólidos, com excepção da deposição de sedimentos não contaminados e das situações previstas no presente regulamento;
 - h) O vazamento, abandono, deposição ou armazenamento, fora dos locais licenciados, de lixo ou detritos, de resíduos plásticos, de entulhos ou sucatas, depósitos de ferro-velho, de produtos explosivos ou inflamáveis e de combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos;
 - i) A extração de inertes fora dos locais licenciados;
 - j) As obras de escavação, de aterro e de exploração mineira ou materiais inertes, com excepção de acções de reforço do cordão dunar integradas em acções de gestão e protecção costeira previstas no Plano de Ordenamento da Orla Costeira (POOC) Sines - Burgau e autorizadas pelo ICNB e das decorrentes de obras e intervenções previstas no presente regulamento;
 - l) A instalação de novos povoamentos florestais com espécies de crescimento rápido;
 - m) A realização de queimadas e a prática de foguear, excepto nas áreas com infra-estruturas destinadas para o efeito, para controlo de pragas florestais ou para prevenção de fogos (fogos controlados) e em situações de emergência para combate a incêndios (contra-fogos ou fogos tácticos);
 - n) A introdução de espécies da flora e fauna não indígenas, nomeadamente as espécies invasoras, com destaque para a acácia (*Acacia* spp.), pitosporo (*Pittosporum undulatum*), chorão (*Carpobrotus edulis*), com as excepções previstas na legislação específica aplicável;
 - o) A colheita, captura, abate ou detenção de exemplares de quaisquer espécies vegetais ou animais sujeitas a medidas de protecção legal, incluindo a destruição de ninhos e a apanha de ovos, bem como a degradação ou a destruição dos seus *habitats*, com excepção de actos destinados à conservação da natureza ou de âmbito científico, realizados ou autorizados pelo ICNB, ou por outras entidades competentes, no caso de espécies cinegéticas;
 - p) A recolha de amostras geológicas ou quaisquer actos que contribuam para a degradação ou destruição do património geológico, com excepção das recolhas realizadas para fins exclusivamente científicos autorizadas pelo ICNB;
 - q) A circulação e o estacionamento de veículos motorizados fora dos locais concebidos ou devidamente sinalizados para o efeito, excepto em missões de vigilância, fiscalização e militares, em situações de emergência, na actividade agrícola e florestal e nas actividades de defesa da floresta contra incêndios;
 - r) O sobrevoo por aeronaves abaixo dos 1.000 pés, salvo no corredor de acesso ao aeródromo de Sines e com excepção dos voos com carácter de emergência, voos para trabalhos científicos autorizados pelo ICNB, voos exclusivamente necessários à protecção florestal e voos para fins agrícolas na área do Perímetro de Rega do Mira fora do período de nidificação da avifauna;
 - s) As competições desportivas motorizadas susceptíveis de provocar poluição ou ruído, ou de deteriorarem os valores naturais da área, incluindo actividades de pirotecnia;
 - t) A prática de campismo ou caravanismo fora dos locais para tal destinados, com excepção do previsto na alínea e) do n.º 2 do Artigo 9.º;
 - u) A actividade cinegética em regime não ordenado;
 - v) A actividade cinegética fora do período compreendido entre o nascer e o pôr-do-sol, à excepção do previsto na regulamentação específica para a caça maior.

Artigo 9.º Actos e actividades condicionadas

1. Sem prejuízo dos pareceres, das autorizações ou das aprovações legalmente exigíveis, bem como das disposições específicas previstas para as áreas sujeitas a regime de protecção e das demais disposições constantes no presente regulamento, na área terrestre do PNSACV, fora dos perímetros urbanos, ficam sujeitas a parecer do ICNB os seguintes actos e actividades:
 - a) A instalação de novos usos e actividades económicas, para além das previstas no Artigo 48.º, que pela sua dimensão e impacte, possam causar a destruição dos valores naturais em presença;
 - b) A instalação de estruturas, fixas ou amovíveis, com excepção das decorrentes das normais actividades agrícolas e florestais e do disposto no artigo 45.º;
 - c) A realização de operações de loteamento, bem como de quaisquer obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração e demolição;
 - d) A construção de aeródromos e heliportos;
 - e) A construção de campos de golfe;
 - f) A instalação de estabelecimentos de culturas marinhas;
 - g) A abertura, beneficiação ou alteração de acessos viários (estradas, caminhos, acessos e trilhos), incluindo as obras de manutenção e conservação quando impliquem alteração do perfil transversal, bem como de acessos necessários à actividade agrícola, florestal e aquícola nos termos do Artigo 54.º;
 - h) A abertura de acessos ferroviários;
 - i) A instalação, beneficiação e manutenção de infra-estruturas hidráulicas, de produção, distribuição e transporte de energia eléctrica, de telecomunicações, de transporte de gás natural, de abastecimento de água, de saneamento básico, de aproveitamento energético, com excepção das previstas na obra do aproveitamento hidro-agrícola do PRM e das situações de emergência;
 - j) A construção de açudes e barragens;
 - l) A abertura de novas valas de drenagem, a alteração da rede de valas primárias e de linhas de água, com excepção do disposto no artigo 45.º;
 - m) A limpeza, desobstrução e regularização de linhas de água e das suas margens, excepto em situações de emergência;
 - n) A deposição de dragados, com o objectivo da protecção das margens ou conservação dos sedimentos;
 - o) A deposição de lamas em solos agrícolas;
 - p) A afectação de novas áreas para a agricultura intensiva e a modificação dos sistemas de culturas agrícolas que suscitem alterações dos *habitats* em presença, excepto na área agrícola do PRM;
 - q) A alteração da morfologia do solo ou do coberto vegetal, com excepção da normal gestão agrícola e florestal, nos termos dos Artigos 52.º e 53.º;
 - r) A realização de acções de correcção da densidade populacional de espécies cinegéticas;
 - s) A realização de batidas e montarias a espécies de caça maior;
 - t) A realização de acções de repovoamento de espécies cinegéticas;
 - u) A instalação de campos de treino de caça;
 - v) As operações florestais, com excepção das previstas em Plano de Gestão Florestal (PGF) eficaz, nos casos em que, no âmbito da respectiva aprovação, o ICNB tenha emitido parecer favorável;
 - x) As actividades de turismo de natureza e a construção de empreendimentos turísticos, nos termos dos artigos 53.º e 56.º;

- z) A instalação de estabelecimentos industriais do tipo 2 que utilizem um factor de mão-de-obra igual ou inferior a 50 trabalhadores ou que requeiram potência eléctrica igual ou inferior a 250 kVA, bem como os estabelecimentos industriais do tipo 3, com excepção da actividade produtiva local e de artesanato, nos termos dos artigos 48.º, 49.º e 55.º
2. Sem prejuízo dos pareceres, das autorizações ou das aprovações legalmente exigíveis, bem como das disposições específicas previstas para as áreas sujeitas a regimes de protecção, na área do PNSACV, fora dos perímetros urbanos, ficam sujeitos a autorização do ICNB os seguintes actos e actividades:
- a) A limpeza de matos, o corte de sebes de compartimentação e de galerias ripícolas nas áreas de protecção parcial I e II e protecção complementar I;
 - b) A instalação de sinalética e de painéis de índole cultural, turística ou publicitária, com excepção da sinalização específica decorrente das obrigações legais ou em conformidade com os regulamentos municipais;
 - c) A vedação dos terrenos com malha inferior à da rede ovelheira e para alturas superiores a 1,5 m com excepção do disposto no artigo 45.º, dentro da área agrícola do PRM;
 - d) A realização de competições desportivas não motorizadas e de actividades desportivas e recreativas organizadas, incluindo concursos de pesca desportiva nas linhas de água, valas ou lagoas;
 - e) A prática de campismo ou caravanismo, no âmbito de trabalhos de investigação científica, monitorização ou educação ambiental;
 - f) A realização de acções de monitorização ambiental, de investigação científica e de conservação da natureza, sempre que a metodologia de investigação implique a captura, corte, colheita ou morte de espécies selvagens;
 - g) A fotografia ou filmagem de fauna selvagem que utilize mecanismos de detecção de movimentos ou que recorra a iscos ou a quaisquer outros tipos de substâncias atractivas;
 - h) Os exercícios militares e de protecção civil;
 - i) O fabrico e a utilização de produtos explosivos;
 - j) As actividades de pirotecnia.
3. O ICNB pode fazer depender de uma avaliação de incidências ambientais a emissão de autorização ou parecer favorável para a prática dos actos e actividades indicados nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo e nos Artigo 48.º a 56.º do presente regulamento.

CAPÍTULO II

ÁREAS SUJEITAS A REGIME DE PROTECÇÃO

SECÇÃO I ÂMBITO E TIPOLOGIAS

Artigo 10.º Âmbito

1. A área terrestre do PNSACV integra áreas prioritárias para a conservação da natureza e da biodiversidade sujeitas a diferentes níveis de protecção.
2. Os níveis de protecção são definidos de acordo com a importância dos valores biofísicos e respectiva sensibilidade ecológica, estando a sua delimitação expressa na planta de síntese.

Artigo 11.º Tipologias

Na área do PNSACV encontram-se identificadas as seguintes áreas sujeitas a regime de protecção:

- a) Áreas de protecção total;
- b) Áreas de protecção parcial:
 - i. Áreas de protecção parcial do tipo I;
 - ii. Áreas de protecção parcial do tipo II;
- c) Áreas de protecção complementar:
 - i. Áreas de protecção complementar do tipo I;
 - ii. Áreas de protecção complementar do tipo II;

SECÇÃO II ZONAMENTO

SUBSECÇÃO I ÁREAS DE PROTECÇÃO TOTAL

Artigo 12.º Âmbito e objectivos

1. As áreas de protecção total correspondem a espaços onde os valores naturais assumem um carácter de excepcionalidade do ponto de vista da conservação da natureza e da biodiversidade e que se caracterizam pela elevada sensibilidade ecológica.
2. Sempre que as áreas de protecção total não pertençam ao domínio público ou privado do Estado, deverá proceder-se a formas de aquisição ou contratualização com os proprietários.
3. As áreas de protecção total compreendem as escarpas da Ribeira do Torgal, as furnas da praia de Odeceixe, as áreas colonizadas pela espécie *Plantago almogravensis* a sul da praia das Furnas e a arriba a nascente da Boca do Rio.
4. As áreas de protecção total destinam-se a garantir a manutenção ou recuperação do estado de conservação favorável dos valores naturais em presença e a integridade dos processos ecológicos que lhes estão associados.
5. Nas áreas de protecção total a intervenção humana é fortemente condicionada, ficando subordinada aos valores naturais em presença, com os quais a generalidade dos usos comuns do solo, da água e do ar são incompatíveis.

Artigo 13.º Disposições específicas das áreas de protecção total

1. O acesso às áreas de protecção total apenas é admitido:
 - a) Aos proprietários das áreas em causa ou aos seus mandatários ou comissários;
 - b) Aos funcionários do ICNB integrados em acções de conservação da natureza, investigação e monitorização, com o acordo dos proprietários;
 - c) Aos agentes da autoridade e fiscais de demais entidades competentes quando integrados em acções de fiscalização e vigilância;
 - d) Aos responsáveis pela realização de actividades de índole científica desde que expressamente autorizados pelo ICNB e com o acordo dos proprietários.
 - e) Em situações de risco ou calamidade.
2. As áreas de protecção total são espaços *non aedificandi*.

SUBSECÇÃO I ÁREAS DE PROTECÇÃO PARCIAL

DIVISÃO I ÁREAS DE PROTECÇÃO PARCIAL I

Artigo 14.º Âmbito e objectivos

1. As áreas de protecção parcial do tipo I correspondem a espaços que contêm valores naturais e paisagísticos que, do ponto de vista da conservação da natureza e da biodiversidade, se assumem no seu conjunto como relevantes, ou tratando-se de valores excepcionais apresentam uma sensibilidade ecológica moderada.
2. As áreas de protecção parcial do tipo I integram áreas onde a ausência de perturbação é fundamental para a salvaguarda dos valores naturais e paisagísticos que suportam, compreendendo as dunas primárias, dunas secundárias, plataformas litorais sobrelevadas, arribas e áreas adjacentes, onde ocorrem comunidades biológicas características de promontórios rochosos expostos, bosques renaturalizados, as lagoas temporárias do Malhão, a ribeira do Torgal e zona adjacente, lagoas temporárias com ocorrência de crustáceos endémicos e pteridófitos raros (*Isoetes* spp e *Pilularia minuta*), a área de matos endémicos com *Cistus ladanifer* ssp. *sulcatus* (= *Cistus palhinhae*) na Zambujeira do Mar e no Martinhal, bem como parte da área classificada como Reserva Biogenética da Ponta de Sagres.
3. As áreas de protecção parcial do tipo I são áreas essenciais para a manutenção do estado de conservação favorável de *habitats* naturais e de espécies da fauna e da flora.

Artigo 15.º Disposições específicas das áreas de protecção parcial do tipo I

1. As áreas de protecção parcial do tipo I são espaços *non aedificandi*.
2. Nestas áreas são apenas permitidas as seguintes acções e actividades sujeitas a parecer do ICNB:
 - a) Limpeza e beneficiação dos espaços florestais, nos termos do Artigo 49.º;
 - b) Manutenção dos actuais sistemas agrícolas e de pastoreio tradicional, nos termos do artigo 50.º;
 - c) A circulação de pessoas e bens nos caminhos existentes;
 - d) A pesca lúdica, nos termos do Artigo 52.º;
 - e) A prática de actividades de recreio e lazer e de animação ambiental, nas modalidades de passeio a pé, a cavalo e de bicicleta, percursos pedestres interpretativos e pedestrianismo nos caminhos existentes, nos termos dos Artigo 52.º e Artigo 53.º;
 - f) Obras de manutenção, conservação e beneficiação das infra-estruturas viárias, nos termos do Artigo 54.º;
 - g) Obras de conservação de edificações existentes, nos termos do Artigo 55.º;
 - h) Acções de investigação e divulgação científica, nos termos do Artigo 57.º;
 - i) Acções de monitorização, conservação da natureza e sensibilização ambiental;
 - j) Acções de vigilância e fiscalização;
 - k) Obras de conservação das infra-estruturas do PRM.
3. Nas áreas de protecção parcial do tipo I são permitidas as intervenções previstas no POOC, sujeitas a parecer do ICNB.

DIVISÃO II ÁREAS DE PROTECÇÃO PARCIAL II

Artigo 16.º Âmbito e objectivos

1. As áreas de protecção parcial do tipo II correspondem a espaços que contêm valores naturais e paisagísticos com relevância elevada ou muito elevada e com sensibilidade ecológica moderada.
2. As áreas de protecção parcial do tipo II compreendem os charcos, lagoachos e depressões temporariamente húmidas, e respectiva faixa de protecção com uma largura mínima de 50 m, matos autóctones, montados, florestas mistas com montado, pinhal de Vale Santo, cursos de água e comunidades ripícolas arbustivas, arbóreas e herbáceas, cursos de água permanentes e praias e areais, de acordo com o cartografado na planta de síntese.
3. Constituem objectivos prioritários das áreas de protecção parcial do tipo II a preservação e valorização dos valores naturais e paisagísticos relevantes para a garantia da biodiversidade e a manutenção dos usos tradicionais do solo e dos recursos hídricos.
4. Nas áreas de protecção parcial do tipo II são permitidas utilizações do solo e dos recursos hídricos, designadamente para fins agrícolas, florestais ou mistos, desde que compatíveis com a manutenção do estado de conservação favorável dos *habitats* naturais e das espécies da fauna e da flora a proteger.

Artigo 17.º Disposições específicas das áreas de protecção parcial do tipo II

1. Nas áreas de protecção parcial do tipo II são apenas permitidas as seguintes acções e actividades sujeitas a parecer do ICNB:
 - a) As acções de gestão de matos e acções de rearboreização, beneficiação ou reconversão e limpeza dos espaços florestais, em qualquer dos casos, nos termos do Artigo 49.º;
 - b) A agricultura e o pastoreio em regime extensivo, nos termos do Artigo 50.º;
 - c) A actividade cinegética, nos termos do Artigo 51.º;
 - d) A prática de actividades de recreio e lazer e de animação ambiental, nas modalidades de passeio a pé, a cavalo e de bicicleta, percursos pedestres interpretativos e pedestrianismo, nos termos dos Artigo 52.º e Artigo 53.º;
 - e) A circulação de pessoas e bens nos caminhos existentes;
 - f) As actividades de turismo de natureza, nos termos do Artigo 53.º;
 - g) As obras de manutenção, de conservação e de beneficiação das infra-estruturas viárias, nos termos do Artigo 54.º;
 - h) As obras de reconstrução, ampliação, alteração e conservação das edificações, nos termos dos Artigo 55.º e 56.º;
 - i) As obras de conservação das infra-estruturas do PRM;
 - j) A abertura de furos e poços para abastecimento de água a edificações isoladas com meios de extracção superiores a 5 cv de potência;
 - l) As acções de investigação e divulgação científica, nos termos do Artigo 57.º;
 - m) As acções de monitorização, conservação da natureza e sensibilização ambiental;
 - n) As acções de vigilância e fiscalização.
2. As actividades a desenvolver em terrenos de particulares classificados como áreas de protecção parcial do tipo II devem ser sujeitas ao desenvolvimento de protocolos ou

contratualização do Estado e/ou terceiros com os proprietários, quando tal seja necessário para garantir a utilização sustentável do espaço e a conservação dos valores naturais e culturais.

SUBSECÇÃO III ÁREAS DE PROTECÇÃO COMPLEMENTAR

DIVISÃO I ÁREAS DE PROTECÇÃO COMPLEMENTAR I

Artigo 18.º Âmbito e objectivos

1. As áreas de protecção complementar do tipo I correspondem a espaços de enquadramento, transição ou amortecimento de impactes sobre as áreas de protecção total ou de protecção parcial, que incluem frequentemente valores naturais e paisagísticos relevantes, com um elevado potencial de valorização mediante o desenvolvimento de acções de gestão adequadas.
2. As áreas de protecção complementar do tipo I compreendem áreas de floresta mista, de povoamentos de resinosas, de culturas permanentes, de culturas anuais de sequeiro, e de vegetação herbácea.
3. Estas áreas têm como objectivos:
 - a) O amortecimento dos impactes ambientais que afectam de forma negativa as áreas sujeitas a níveis de protecção total e protecção parcial;
 - b) A manutenção e valorização das actividades agrícolas e florestas tradicionais compatíveis com a conservação dos *habitats* naturais, das espécies da flora e da fauna, do património geológico e da paisagem.

Artigo 19.º Disposições específicas das áreas de protecção complementar do tipo I

1. Para além do disposto no artigo 9.º do presente regulamento, nas áreas de protecção complementar do tipo I estão sujeitas a parecer do ICNB as seguintes actividades:
 - a) As acções de limpeza de matos, o corte de sebes de compartimentação e de galerias ripícolas;
 - b) As actividades florestais e agrícolas que impliquem alterações ao relevo natural, corte de vegetação arbórea e drenagem de terrenos, nos termos do Artigo 49.º e Artigo 50.º;
 - c) A alteração do uso actual dos terrenos ou da morfologia do solo, designadamente através da alteração de culturas permanentes, instalação de novos povoamentos florestais ou a sua reconversão;
 - d) A actividade cinegética, nos termos do Artigo 51.º;
 - e) As actividades desportivas e recreativas organizadas por empresas, associações e outras organizações com ou sem fins lucrativos, que envolvam passeios, percursos a pé, a cavalo, em bicicleta ou em veículos motorizados, nos termos do Artigo 52.º;
 - f) As actividades de turismo de natureza, nos termos do Artigo 53.º;
 - g) A abertura de acessos viários e alargamento, modificação ou beneficiação da plataforma dos acessos existentes, nos termos do Artigo 54.º;
 - h) As obras de construção, reconstrução, ampliação, e alteração das edificações, nos termos do Artigo 55.º;
 - i) A abertura de furos e poços com o objectivo de abastecimento de água a edificações isoladas

2. Nas áreas de protecção complementar do tipo I são interditas as seguintes actividades:
 - a) A instalação de campos de golfe;
 - b) A instalação de parques eólicos e de aerogeradores, excepto os aerogeradores de produção para consumo doméstico.

DIVISÃO II ÁREAS DE PROTECÇÃO COMPLEMENTAR II

Artigo 20.º Âmbito e objectivos

1. As áreas de protecção complementar do tipo II correspondem a espaços que estabelecem o enquadramento, transição ou amortecimento de impactes relativamente a áreas de protecção total, de protecção parcial ou de protecção complementar do tipo I, mas que incluem elementos naturais e paisagísticos menos relevantes, com um elevado potencial de valorização mediante o desenvolvimento de acções de gestão adequadas.
2. As áreas de protecção complementar do tipo II compreendem áreas rurais onde é praticada agricultura e silvicultura em moldes e intensidade de que resultam *habitats* de menor relevância para a conservação da natureza e da biodiversidade, onde a estrutura e as componentes da paisagem devem ser mantidas ou alteradas no sentido da sua valorização.
3. As áreas de protecção complementar do tipo II integram:
 - a) As culturas anuais de regadio, os arrozais, as áreas com culturas protegidas, a vegetação ruderal, os povoamentos e bosquetes de eucaliptos, os bosquetes de acácias, as áreas agrícolas do PRM, os corpos de água artificiais e os sistemas culturais e parcelares complexos;
 - b) Os parques de campismo, bem como as áreas edificadas de povoamento humano disperso, contínuo e descontínuo, áreas industriais e comerciais e outras infra-estruturas ou equipamentos localizados fora de perímetro urbano.
4. As áreas de protecção complementar do tipo II têm como objectivos:
 - a) O amortecimento dos impactes ambientais que afectam de forma negativa as áreas sujeitas a níveis superiores de protecção;
 - b) A reconversão de estufas e viveiros, em caso de abandono ou cessação da actividade, para área agrícola de uso extensivo;
 - c) A compatibilização da intervenção humana com os valores naturais e paisagísticos;
 - d) A implementação das medidas de gestão que promovam o uso sustentável dos recursos e o desenvolvimento sócio-económico local, incentivando a fixação das populações e a melhoria da qualidade de vida.

Artigo 21.º Disposições específicas das áreas de protecção complementar do tipo II

1. Para além do disposto no artigo 9.º do presente regulamento, nas áreas de protecção complementar do tipo II estão sujeitas a parecer do ICNB as seguintes actividades:
 - a) As actividades agrícolas e florestais, nos termos dos Artigo 49.º e Artigo 50.º;
 - b) A actividade cinegética, nos termos do Artigo 51.º;
 - c) As actividades desportivas e recreativas que envolvam passeios, percursos a pé, a cavalo, em bicicleta ou em veículos motorizados, nos termos do Artigo 52.º;
 - d) As actividades de turismo de natureza, nos termos do Artigo 53.º;

- e) A abertura de acessos viários e alargamento ou modificação da plataforma dos acessos existentes; nos termos do Artigo 54.º;
 - f) As obras de construção, reconstrução, ampliação e alteração das edificações, nos termos do artigo 46.º, Artigo 55.º e Artigo 56.º;
 - g) A construção de campos de golfe;
 - h) A instalação de aerogeradores e de parques eólicos desde que seja comprovada localização adequada por estudo geral da migração da avifauna, fora da rota migratória e de acordo com a capacidade de carga do território para este tipo de estruturas;
 - i) A abertura de poços e de furos com meios de extracção superiores a 5 cv de potência e as movimentações de terras.
2. O disposto no número anterior não se aplica à área do PRM, cujas utilizações estão definidas no artigo 45.º do presente regulamento.
3. Sob proposta fundamentada do ICNB, pode ficar sujeita a prévia avaliação de impacte ambiental ou de incidências ambientais a autorização para a prática das actividades referidas no n.º 1 do presente artigo, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO III

ÁREAS DE INTERVENÇÃO ESPECÍFICA

Artigo 22.º Noção, âmbito e tipologias

1. As áreas de intervenção específica são áreas com características especiais que requerem a tomada de medidas ou acções específicas que, pela sua particularidade, não são totalmente asseguradas pelos níveis de protecção que lhe são aplicados.
2. Nas áreas de intervenção específica, que se encontram assinaladas na planta de síntese, são aplicados os níveis de protecção previstos nos artigos anteriores cumulativamente com o regime de intervenção específica.
3. As áreas de intervenção específica compreendem espaços com valor patrimonial, natural ou cultural, real ou potencial, que carecem de valorização, salvaguarda, recuperação, reabilitação ou reconversão, incluindo áreas em que o dinamismo das transformações a que foram sujeitas deve ser invertido e orientado para a recuperação.
4. Constituem objectivos prioritários das áreas de intervenção específica a realização das seguintes acções:
- a) A manutenção ou recuperação do estado de conservação favorável dos *habitats* naturais e das espécies protegidas, da valorização da paisagem;
 - b) A conservação e valorização do património geológico;
 - c) A valorização do património cultural;
 - d) A valorização do património edificado;
 - e) A harmonização da gestão do PNSACV com o Perímetro de Rega do Mira.
5. As áreas de intervenção específica integram cinco tipologias, definidas em função dos valores presentes e do seu estado de conservação:
- a) Áreas de intervenção para a conservação da natureza e da biodiversidade, que se encontram assinaladas na planta de síntese:
 - a.1) Dunas de S. Torpes (Sines);

- a.2) Aivados / Malhão (Odemira);
 - a.3) Ribeira do Torgal (Odemira);
 - a.4) Área de ocorrência de *Plantago almogravensis* (Odemira);
 - a.5) Área de ocorrência de *Cistus ladanifer* subesp. *sulcatus* (Zambuqueira do Mar, Odemira);
 - a.6) Ribeira de Aljezur (Aljezur);
 - a.7) Arribas da Carrapateira (Aljezur);
 - a.8) Lagoas temporárias de Vila do Bispo (Vila do Bispo);
 - a.9) Reserva Biogenética de Sagres (Vila do Bispo);
 - a.10) Vila Rosalinda (Aljezur), Acomave e Esparregueiras (Vila do Bispo);
- b) Áreas de intervenção para a conservação e valorização do património geológico, que se encontram assinaladas na planta de síntese;
- c) Áreas de intervenção para a valorização do património cultural:
- c.1) Forte de Dentro da Ilha do Pessegueiro (Sines), que se encontra assinalada na planta de síntese;
 - c.2) Sítios de natureza histórica e arqueológica;
- d) Áreas de intervenção para a valorização do património edificado, que se encontram assinaladas na planta de síntese:
- d.1) Área de intervenção específica de zonas de povoamento disperso;
 - d.2) Zona de povoamento disperso a norte de Vila Nova de Milfontes (Odemira);
 - d.3) Espartal (Aljezur), Martinhal, Moledos e Quinta da Fortaleza (Vila do Bispo);
 - d.4) Vale da Telha (Aljezur);
 - d.5) Caminho do Infante (Vila do Bispo);
 - d.6) Carriços (Vila do Bispo).
- e) Perímetro de Rega do Mira (Odemira, Aljezur) que se encontra assinalado na planta de síntese.
6. O ICNB deve promover a implementação das intervenções que decorrem do número anterior no âmbito das suas atribuições, conforme especificado no programa de execução que acompanha o POPNSACV.

SUBSECÇÃO I Áreas de intervenção específica para a conservação da natureza e da biodiversidade

Artigo 23.º Disposições gerais

1. As áreas de intervenção específica para a conservação da natureza e da biodiversidade correspondem a espaços onde se pretendem efectuar intervenções de valorização, salvaguarda, recuperação, reabilitação ou reconversão, tendo como objectivo o aumento ou recuperação do seu valor ecológico.
2. O ICNB deve promover o desenvolvimento de parcerias com os municípios, organizações não governamentais ou proprietários, quando as acções se realizem em terrenos privados.
3. O ICNB deve promover a implementação das intervenções previstas no número anterior, assegurando em cada caso:

- a) A identificação clara dos objectivos a atingir em cada uma das áreas, os quais devem ser estabelecidos tendo em conta a sua exequibilidade em termos financeiros, técnicos, regime de propriedade, entre outros aspectos relevantes;
- b) A caracterização detalhada das áreas, nomeadamente quanto aos aspectos mais relevantes em termos biofísicos, sócio-económicos e valores naturais, a estabelecer com base em levantamentos no terreno da situação actual;
- c) A cartografia detalhada das áreas de intervenção, incluindo os seus limites, usos do solo, regime de propriedade, valores naturais, e outras componentes relevantes;
- d) A programação das intervenções, com identificação das acções a desenvolver, calendário de execução, custos e entidades envolvidas;
- e) A monitorização do sucesso das acções empreendidas sobre os valores em presença.

Artigo 24.º Área de intervenção específica das Dunas de S. Torpes (Sines)

1. Esta área corresponde ao espaço ocupado pelas dunas de S. Torpes, onde se verificam situações de degradação por pisoteio e por circulação de veículos motorizados, afectando valores geológicos, florísticos e *habitats*.
2. O objectivo principal desta intervenção específica é a salvaguarda da área de matos dunares em relação ao pisoteio, circulação de veículos e ao estacionamento selvagem.
3. Visando a prossecução dos objectivos referidos no n.º anterior, deverão ser levadas a cabo as seguintes acções:
 - a) A eliminação / vedação de trilhos existentes à circulação pedonal e de veículos motorizados, salvaguardando a necessidade de caminhos para as equipas de emergência;
 - b) A vedação específica em pontos mais vulneráveis ao estacionamento de veículos;
 - c) A definição de caminhos pedonais/cicláveis, efectuado por passadeiras sobreelevadas;
 - d) A criação de um percurso interpretativo;
 - e) A erradicação de espécies invasoras, nomeadamente o chorão;
 - f) A dinamização de acções de sensibilização ambiental.

Artigo 25.º Área de intervenção específica de Aivados / Malhão (Odemira)

1. Esta área corresponde aos espaços ocupados pelas dunas de Aivados/Malhão e pelas lagoas temporárias do Malhão, onde se verificam situações de degradação por pisoteio e por circulação de veículos motorizados, bem como por actividades antropogénicas, afectando valores naturais.
2. Os principais objectivos da intervenção específica a realizar são:
 - a) A conservação de espécies da flora, nomeadamente *Avenula hackelli*, *Ononis hackelli*, *Armeria rouyana* e *Biscutella vicentina*, e de *habitats* naturais, nomeadamente dunas litorais com *Juniperus* spp., charnecas húmidas atlânticas temperadas de *Erica ciliaris* e *Erica tetralix*, e charcos temporários mediterrânicos;
 - b) A conservação dos valores geológicos;
 - c) O ordenamento da circulação de pessoas e veículos;
 - d) O aumento do valor natural das lagoas temporárias;
 - e) A promoção da sensibilização ambiental.

3. Visando a prossecução dos objectivos referidos no número anterior, devem ser levadas a cabo as seguintes acções:
 - a) Elaboração de estudos de monitorização da distribuição, dinâmica de populações e factores limitativos para a sobrevivência das espécies da flora protegidas ou ameaçadas;
 - b) Identificação e vedação de todos os caminhos ao tráfego de qualquer tipo de veículo motorizado, excepto os marcados na carta militar 1:25.000 ou outros desde que sejam imprescindíveis ao acesso a terrenos agrícolas ou habitações;
 - c) A eliminação dos caminhos que atravessam as lagoas temporárias, através do impedimento da circulação de veículos;
 - d) A promoção de estudos de monitorização dos povoamentos vegetais, das espécies de invertebrados e vertebrados;
 - e) O estudo do efeito do pastoreio sobre as lagoas nomeadamente com utilização experimental de vedações na área circundante das lagoas estudadas;
 - f) A vedação da área circundante de determinadas lagoas, numa óptica de avaliação do impacte do pastoreio sobre estas;
 - g) A definição de caminhos pedonais e cicláveis, efectuado por passadeiras sobrelevadas;
 - h) A criação de um percurso interpretativo;
 - i) A erradicação de espécies invasoras, nomeadamente o chorão;
 - j) A dinamização de acções de sensibilização ambiental.

**Artigo 26.º Área de intervenção específica
da ribeira do Torgal (Odemira)**

1. Esta área corresponde às margens da ribeira do Torgal, constituindo uma zona de elevado valor ecológico e paisagístico.
2. O objectivo principal da intervenção específica a realizar é promover a educação ambiental e o lazer em moldes ordenados.
3. Visando a prossecução dos objectivos referidos no número anterior, devem ser levadas a cabo as seguintes acções:
 - a) A promoção de estudos de monitorização das comunidades vegetais e dos valores faunísticos associados;
 - b) A dinamização de acções de sensibilização ambiental;
 - c) A criação de um percurso interpretativo;
 - d) A gestão dos acessos.

**Artigo 27.º Área de intervenção específica
de ocorrência de *Plantago almogravensis* (Odemira)**

1. Esta área de intervenção específica, que se encontra integrada na área de protecção total, corresponde à área de ocorrência da espécie da flora, *Plantago almogravensis*, endémica da região do sudoeste de Portugal.
2. A intervenção específica tem como objectivos principais garantir a conservação de *Plantago almogravensis*, incrementando o seu efectivo populacional e a sua área de ocorrência.

3. Visando a prossecução dos objectivos referidos no número anterior, devem ser elaborados estudos de monitorização dos povoamentos vegetais, em particular do *Plantago almogravensis* quanto à distribuição, dinâmica de populações e factores limitativos para a sobrevivência.

**Artigo 28.º Área de intervenção específica
de ocorrência de *Cistus ladanifer* ssp. *sulcatus* (Odemira)**

1. Esta área, que se encontra integrada na área de protecção parcial do tipo I, corresponde à zona de ocorrência de espécies de flora de conservação prioritária, nomeadamente de *Cistus ladanifer* ssp. *sulcatus*.
2. A intervenção específica tem como objectivos principais garantir a conservação de *Cistus ladanifer* ssp. *sulcatus*, incrementando o seu efectivo populacional e a sua área de ocorrência.
3. Sem prejuízo dos aspectos técnicos que devem ser equacionados no caso desta intervenção específica, devem ser consideradas e avaliadas as seguintes opções:
 - a) Manutenção dos actuais usos do solo nas áreas de ocorrência da espécie;
 - b) Condicionamento do pisoteio, através da colocação de vedações em zonas mais susceptíveis;
 - c) Monitorização das populações de *Cistus ladanifer* ssp. *sulcatus*.

**Artigo 29.º Área de intervenção específica
da ribeira de Aljezur (Aljezur)**

1. Esta área corresponde às margens da ribeira de Aljezur, desde a povoação com o mesmo nome até à foz, constituindo uma zona de elevado valor ecológico e qualidade paisagística.
2. O objectivo principal desta intervenção específica é promover a sensibilização ambiental e o lazer em moldes ordenados.
3. Visando a prossecução dos objectivos referidos no número anterior, devem ser levadas a cabo as seguintes acções:
 - a) A criação de um percurso interpretativo terrestre e aquático;
 - b) A dinamização de acções de sensibilização ambiental.

**Artigo 30.º Área de intervenção específica
das arribas da Carrapateira (Aljezur)**

1. Esta área integra os caminhos e trilhos existentes no topo da arriba, os quais representam uma ameaça às comunidades florísticas da plataforma litoral sobrelevada, a qual se encontra numa situação de extrema degradação e erosão.
2. Os principais objectivos da intervenção específica a realizar são:
 - a) A conservação de espécies da flora, nomeadamente *Avenula hackelli*, *Biscutella vicentina*, *Centauria fraylensis* e *Linaria ficalhoana*, e de habitats naturais, nomeadamente dunas móveis do cordão litoral com *Ammophila arenaria* (“dunas brancas”), dunas fixas com vegetação herbácea (“dunas cinzentas”) e dunas litorais com *Juniperus* spp.;
 - b) A conservação dos valores geológicos;
 - c) O ordenamento e a requalificação dos acessos ao litoral.

3. Visando a prossecução dos objectivos referidos no número anterior, devem ser levadas a cabo as seguintes acções:
 - a) Elaboração de estudos de monitorização da distribuição, dinâmica de populações e factores limitativos para a sobrevivência das espécies da flora protegidas e ameaçadas;
 - b) Interdição dos caminhos a qualquer veículo motorizado excepto veículos de emergência e autoridades competentes;
 - c) A realização de projecto de recuperação das comunidades vegetais ocorrentes na arriba;
 - d) Instalação de um percurso interpretativo para o reconhecimento da importância dos geossítios da área envolvente;
 - e) Ordenamento da circulação e do estacionamento de veículos motorizados e dos acessos aos pesqueiros, tendo em vista a protecção do sistema dunar e das arribas;
 - f) Construção de um Centro de Interpretação e de Divulgação Ambiental no Portinho do Forno.

**Artigo 31.º Área de intervenção específica
das lagoas temporárias de Vila do Bispo (Vila do Bispo)**

1. Esta área corresponde a espaços onde se verificam situações de degradação de lagoas temporárias sitas no município de Vila do Bispo.
2. O objectivo principal desta intervenção específica é a recuperação do valor natural das lagoas temporárias degradadas.
3. Visando a prossecução do objectivo referido no número anterior, devem ser levadas a cabo as seguintes acções:
 - a) A identificação dos factores de degradação das lagoas temporárias;
 - b) A vedação da área circundante das lagoas impedindo o acesso ao gado, numa óptica da avaliação do impacte do pastoreio;
 - c) A promoção de estudos de monitorização das comunidades vegetais, das espécies de invertebrados e vertebrados;
 - d) A criação de um percurso interpretativo;
 - e) A dinamização de acções de sensibilização ambiental.

**Artigo 32.º Área de intervenção específica
da Reserva Biogenética da Ponta de Sagres (Vila do Bispo)**

1. Esta área compreende a totalidade da área classificada da Reserva Biogenética da Ponta de Sagres, os espaços ocupados pelo pinhal de Vale Santo, pelo promontório costeiro vicentino e pelos matos endémicos com *Cistus ladanifer* ssp. *sulcatus* do Martinhal.
2. Constituem objectivos prioritários desta área:
 - a) Contenção da degradação observada no promontório costeiro vicentino e sua requalificação;
 - b) Salvaguarda da biodiversidade, em particular da avifauna e dos matos endémicos;
 - c) Compatibilização da gestão florestal com a conservação dos valores naturais;
 - d) Ordenamento da rede de caminhos existentes;
 - e) Criação de um percurso interpretativo;
 - f) Vedação do acesso a veículos motorizados em alguns locais particularmente vulneráveis;

- g) A dinamização de acções de sensibilização ambiental;
 - h) Elaboração de um plano de gestão.
3. Esta área deve ser objecto da gestão integrada por parte do ICNB, do município de Vila do Bispo, da Autoridade Florestal Nacional, da Direcção Regional de Agricultura e Pescas do Algarve e de privados, quando as acções se realizem em terrenos privados.

**Artigo 33.º Área de intervenção específica
de Vila Rosalinda (Aljezur), Acomave e Esparregueiras (Vila do Bispo)**

1. Esta área corresponde às zonas infra-estruturadas de Vila Rosalinda (Aljezur), Acomave e Esparregueiras (Vila do Bispo), que se encontram identificadas na planta de síntese.
2. Constituem objectivos da intervenção a inversão da situação existente e a recuperação dos valores naturais característicos da área.
3. Visando a prossecução dos objectivos referidos no número anterior, deverão ser levadas a cabo as seguintes acções:
 - a) Remoção das edificações, com excepção das anteriores à criação da Área de Paisagem Protegida do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina;
 - b) Remoção das infra-estruturas urbanas à superfície;
 - c) Reabilitação ambiental e paisagística dos espaços que o requeiram e manutenção dos valores ambientais e paisagísticos existentes;
 - d) Eliminação ou vedação dos caminhos e trilhos que não sejam imprescindíveis ao acesso a prédios rústicos;
 - e) Renaturalização dos espaços que o requeiram com vegetação autóctone.

SUBSECÇÃO II Áreas de intervenção para a conservação e valorização do património geológico

Artigo 34.º Disposições gerais

1. As áreas de intervenção específica para a conservação e valorização do património geológico abrangem os geossítios, ou locais de valor geológico muito elevado, que se encontram assinalados na planta de síntese, tendo como objectivo a realização de acções de conservação, valorização e divulgação.
2. As áreas de intervenção específica para a conservação e valorização do património geológico encontram-se listadas no Anexo II do presente regulamento.
3. A valorização dos locais referidos no número anterior terá em conta a natureza do interesse científico, pedagógico, geoturístico e paisagístico, para que em função dos factores referidos possam ser adoptadas medidas adequadas quanto à sua protecção, conservação e divulgação.
4. As áreas de intervenção específica para a valorização do património geológico têm como objectivos:
 - a) A realização de acções conducentes à conservação, valorização, investigação e integração de valores do património geológico, e à promoção do seu conteúdo científico, didático e geoturístico;

- b) A realização de acções de educação ambiental e de divulgação, promoção e valorização de valores do património geológico.
5. Sem prejuízo de outras que venham a ser definidas, na valorização dos geossítios devem ser consideradas as seguintes acções:
- a) A avaliação do estado de conservação dos geossítios e a capacidade de recepção de visitantes;
 - b) A elaboração de um programa de visita dos geossítios;
 - c) A elaboração de um programa de monitorização, gestão e de manutenção do bom estado de conservação do património geológico.

SUBSECÇÃO III Áreas de intervenção específica para a valorização do património cultural

Artigo 35.º Disposições gerais

1. As áreas de intervenção específica para a valorização do património cultural têm como objectivos:
 - a) A realização de acções conducentes à salvaguarda, conservação, alteração, reconstrução, valorização, investigação e integração de valores do património cultural, à educação ambiental e à promoção do desenvolvimento local;
 - b) A recuperação de bens culturais imóveis de carácter genuíno ou de outras estruturas tradicionais pela sua vocação para o turismo de natureza como actividade de suporte à economia local;
 - c) A realização de acções de educação ambiental e de divulgação, promoção e valorização de valores do património cultural.
2. As áreas de intervenção específica para a valorização do património cultural integram as áreas sujeitas a regime de protecção identificadas na planta síntese, onde as acções propostas não colidem com os objectivos de conservação da natureza, destinando-se preferencialmente à promoção do desenvolvimento sustentável do território.
3. Nas edificações existentes em que se reconheça valor patrimonial, nos termos indicados no n.º 1 do artigo 6.º, para além das obras necessárias à prossecução dos objectivos referidos no n.º 1, apenas são admitidas obras de alteração, reconstrução ou de conservação.
4. As acções de valorização patrimonial a realizar são preferencialmente realizadas em parceria com as entidades públicas que tutelam o património cultural, as autarquias e outras entidades, públicas ou privadas, cuja missão se relacione com esta matéria.
5. Sem prejuízo de outras que venham a ser definidas, na valorização dos elementos patrimoniais devem ser consideradas as seguintes acções:
 - a) Avaliação dos riscos e do estado de conservação dos elementos patrimoniais e a capacidade de recepção de visitantes;
 - b) Realização dos trabalhos arqueológicos necessários;
 - c) Elaboração de um programa de conservação e restauro dos elementos patrimoniais;
 - d) Elaboração de um programa de monitorização, gestão e de manutenção do bom estado de conservação do património valorizado e respectivos equipamentos.

**Artigo 36.º Área de intervenção específica
do Forte de Dentro da Ilha do Pessegueiro (Sines)-Área terrestre**

1. Esta área abrange o Forte de Dentro da Ilha do Pessegueiro e a área envolvente, localizado na área terrestre, e corresponde ao seu aproveitamento para apoio à sensibilização e informação ambiental, permitindo a compatibilização destes usos com fins turísticos.
2. Esta área será objecto de um projecto, a promover pela Câmara Municipal de Sines em articulação com o ICNB e o Ministério da Cultura.
3. A área será objecto de um projecto de requalificação do espaço exterior envolvente, o qual visa contemplar esta área como a “Porta de Entrada” do PNSACV, constituindo um pólo de excelência de acolhimento dos visitantes.
5. Para efeitos de visita poderá incluir-se a constituição de um centro interpretativo contendo uma área de acolhimento e um ponto de venda de material de divulgação ambiental;
6. Em articulação com o centro interpretativo deverá ser divulgado e valorizado o sítio arqueológico da Necrópole do Pessegueiro, com recurso a sinalética ou outros meios informativos.

**Artigo 37.º Área de intervenção específica
dos sítios de natureza histórica e arqueológica**

1. Esta área integra os seguintes sítios de natureza histórica e arqueológica:
 - a) A Ponta do Castelo, Ribât da Arrifana, o Forte da Carrapateira, o Núcleo Histórico da Carrapateira, o Núcleo Histórico da Bordeira e o Núcleo Histórico de Aljezur, sítios no concelho de Aljezur;
 - b) A Fortaleza de Sagres, a Fortaleza do Belixe, a Fortaleza do Cabo de São Vicente, o Monte dos Amantes, os Menires do Padrão / Milrei, o Forte do Zavial, o Forte de Nossa Senhora da Guia da Baleeira, o Forte de Almadena, o Núcleo Histórico de Vila do Bispo, o Núcleo Histórico da Figueira, o sítio arqueológico de Vale Boi, Boca do Rio, os Ilhotes do Martinhal e o Navio Ocean, sítios no concelho de Vila do Bispo.
2. A área de intervenção específica tem como objectivo a promoção do património histórico e arqueológico, garantindo as condições de acesso e visita compatíveis com a preservação dos valores culturais e naturais.
3. Na área de intervenção específica dos sítios de natureza histórica devem ser levadas a cabo acções de valorização do património histórico e arqueológico existente, acções de divulgação com recurso a sinalética ou outros meios informativos.

SUBSECÇÃO IV **Áreas de intervenção específica para a valorização do património edificado**

Artigo 38.º Disposições gerais

1. Estas áreas correspondem a espaços onde se pretende efectuar intervenções de valorização, salvaguarda, recuperação, reabilitação ou requalificação do património edificado.
2. Nas áreas de intervenção específica para a valorização do património edificado deve ser promovido pelas entidades competentes em razão da matéria, em articulação com o ICNB, a implementação das intervenções previstas no número anterior, conforme especificado no programa de execução que acompanha o presente plano, assegurando em cada caso:
 - a) A identificação clara dos objectivos a atingir em cada uma das áreas, os quais devem ser estabelecidos tendo em conta a sua exequibilidade em termos financeiros e técnicos, o regime de propriedade existente, entre outros aspectos relevantes;
 - b) A caracterização detalhada das áreas de intervenção, envolvendo todos os aspectos considerados relevantes;
 - c) A cartografia detalhada das áreas de intervenção, incluindo planta de localização e estudo arquitectónico, quando relevante;
 - d) A programação de intervenções, com identificação das acções a desenvolver, calendário de execução e custos.

Artigo 39.º Área de intervenção específica de zonas de povoamento disperso

1. Esta área abrange um aglomerado urbano a criar e um aglomerado rural identificados no PDM de Sines, os povoamentos rurais identificados no PDM de Odemira e um núcleo de povoamento disperso identificado no concelho de Aljezur.
2. As áreas abrangidas por esta área de intervenção específica, que se encontram identificadas na planta de síntese, correspondem aos seguintes lugares:
 - a) No concelho de Sines: Terça Parte, Foros de Pouca Farinha e Fontemouro;
 - b) No concelho de Odemira: Ribeira da Azenha, Castelão, Carapeto, Carrasqueira, Troviscais, Vale Bejinha, Vale do Corvo, Caçapeira, Marafonha, São Pedro, Vale Pegas, Água de Bacias, Alcaria, Cabeço de Arvéola, Estibeira, Fontelhinha, Foz do Rio, Monte Novo da Fataca, Daroeiras, Verdascal, Entrada da Barca, Samoqueira, Sardanito, Valas e Vale Figueira;
 - c) No concelho de Aljezur: Sítio do Rio
 - d) No concelho de Vila do Bispo: Monte Salema
3. As intervenções a efectuar nas áreas referidas no número anterior devem cumprir o estipulado nos planos municipais de ordenamento do território.
4. Nas áreas de intervenção específica de Zonas de Povoamento Disperso até à entrada em vigor dos planos previstos no número anterior, é permitida:
 - a) A realização de obras de construção, reconstrução, ampliação e alteração de edificações existentes, de acordo com as seguintes regras:

- i. Nas edificações de apoio às actividades agrícolas, florestais ou pecuárias são permitidas obras de construção, reconstrução, ampliação e alteração desde que a área de construção não exceda 30 m²;
 - ii. Nas edificações de uso residencial são permitidas obras de construção, reconstrução, ampliação e alteração e conservação desde que a área de construção não exceda 200 m²;
- b) A construção de empreendimentos turísticos e obras de reconstrução, ampliação e alteração das edificações existentes destinadas a instalação de hotéis rurais, nos termos do Artigo 56.º.
- c) A realização de obras de construção, reconstrução, ampliação e alteração das edificações existentes destinadas à instalação de empreendimentos de turismo em espaço rural – hotéis rurais, casas de campo e agro-turismo e empreendimentos de turismo de habitação, desde que a área de construção não exceda 500 m²;
- d) As obras referidas nas alíneas a) (ii), b) e c) deste n.º devem observar o disposto no n.º 5 do artigo 55.º, bem como manter a altura da construção do conjunto em que se insere e as características gerais das construções envolventes e garantir os alinhamentos das construções existentes.

**Artigo 40.º Área de intervenção específica
da zona de povoamento disperso a norte e nascente de Vila Nova de Milfontes (Odemira)**

1. Esta área corresponde parcialmente à área de fraccionamento ilegal da propriedade rústica definida no PDM de Odemira.
2. Constituem objectivos da área de intervenção específica da zona de povoamento disperso a norte e nascente de Vila Nova de Milfontes:
 - a) A regulamentação da intervenção no tecido edificado existente;
 - b) A contenção da ocupação em núcleos edificados e manter o restante espaço como solo rural;
 - c) A reabilitação ambiental e paisagística dos espaços que o requeiram e a manutenção dos valores ambientais e paisagísticos existentes;
 - d) A garantia de soluções adequadas em matéria de abastecimento de água, tratamento e reutilização de efluentes, bem como de gestão de resíduos.
3. A área deve ser objecto de um plano de pormenor, a promover pelo município de Odemira em articulação com o ICNB, nos termos previstos no PDM de Odemira e observando o disposto no n.º 3 do artigo 54.º.

**Artigo 41.º Área de intervenção específica
do Espartal (Aljezur), Martinhal, Moledos e Quinta da Fortaleza (Vila do Bispo)**

1. Esta área integra os espaços edificados do Espartal, do Martinhal, Moledos e da Quinta da Fortaleza, que se encontram assinalados na planta de síntese.
2. As intervenções a realizar nos espaços edificados referidos no número anterior devem cumprir o estipulado nos planos de urbanização ou de pormenor eficazes ou no respectivo alvará de loteamento.

3. Até à aprovação dos planos referidos no número anterior ficam sujeitas a autorização do ICNB os seguintes actos ou actividades:
 - a) Construção, reconstrução ou ampliação de edifícios ou outras instalações;
 - b) Instalação de explorações ou ampliação das já existentes;
 - c) Alterações à morfologia do solo, designadamente a realização de aterros ou escavações;
 - d) Derrube de árvores em maciço, com qualquer área;
 - e) Destruição do solo vivo e do coberto vegetal.

Artigo 42.º Área de intervenção específica do Vale da Telha (Aljezur)

1. A área de intervenção específica de Vale da Telha corresponde à área identificada na planta de síntese, constituindo um espaço destinado à requalificação e à renaturalização.
2. Constituem objectivos específicos da área de intervenção específica de Vale da Telha:
 - a) A contenção da edificação existente na área que se encontra igualmente sujeita aos regimes de protecção definidos no presente regulamento;
 - b) A salvaguarda dos valores naturais e paisagísticos existentes;
 - c) A definição de áreas de requalificação urbana e paisagística e de áreas de renaturalização;
 - d) A requalificação das áreas edificadas através da adopção de medidas destinadas à valorização do espaço público e do parque edificado, nomeadamente através da substituição ou demolição de construções existentes, da introdução de equipamentos e da realização da infra-estruturação básica;
 - e) A implementação de medidas de reposição das condições de ambiente natural que assegurem a estabilidade biofísica;
 - f) A realização de acções de renaturalização previamente enquadradas por projectos de intervenção e requalificação;
 - g) A adopção de medidas conducentes à eficiência energética.
3. Para a área de intervenção específica de Vale da Telha devem ser elaborados planos municipais de ordenamento do território cujos objectivos devem respeitar o disposto no n.º anterior.
4. Até à aprovação dos planos municipais referidos no número anterior, na área de intervenção específica de Vale da Telha ficam sujeitas a autorização do ICNB os seguintes actos ou actividades:
 - a) A construção, reconstrução ou ampliação de edifícios ou outras instalações;
 - b) A instalação de explorações ou ampliação das já existentes;
 - c) Alterações à morfologia do solo, designadamente, a realização de aterros ou escavações;
 - d) O derrube de árvores em maciço, com qualquer área;
 - e) A destruição do solo vivo e do coberto vegetal.

Artigo 43.º Área de intervenção específica do Caminho do Infante (Vila do Bispo)

1. A área de intervenção específica do Caminho do Infante corresponde à área identificada na planta de síntese.
2. Constituem objectivos desta área:
 - a) A elaboração de um projecto de integração paisagística;

- b) A requalificação do edificado com o objectivo de adaptação ao uso turístico;
 - c) Garantir soluções adequadas em matéria de abastecimento de água, tratamento e reutilização de efluentes, bem como de gestão de resíduos;
 - d) Qualificação da inserção paisagística e ambiental das edificações e dos projectos de construção no espaço envolvente;
 - e) Garantir a adequada integração de usos, nomeadamente turísticos, de habitação, de lazer.
- 3 Sem prejuízo do regime de protecção definido no presente regulamento, para a área de intervenção específica do Caminho do Infante, deve ser elaborado um plano municipal de ordenamento do território cujos objectivos devem respeitar o disposto no número anterior e os critérios estabelecidos no n.º 3 do artigo 55.º.

Artigo 44.º Área de intervenção específica dos Carriços (Vila do Bispo)

1. Esta área corresponde ao espaço edificado dos Carriços, a qual se encontra sujeita ao regime previsto para a área de protecção complementar do tipo II.
2. Constituem objectivos desta área a integração paisagística e ambiental das edificações e dos projectos de construção e a adequada integração de usos de habitação e de lazer, de acordo com as especificações referidas no n.º 1 do Artigo 56.º e no n.º 3 do Artigo 55.º.
3. Na área de intervenção específica de Carriços a realização de obras de construção previstas no alvará de loteamento carecem de autorização do ICNB.

SUBSECÇÃO V Área de intervenção específica do Perímetro de Rega do Mira

Artigo 45.º Disposições gerais

1. Esta área corresponde à área do PRM abrangida pelo PNSACV, onde se pretendem atingir os seguintes objectivos:
 - a) Enquadrar o uso agrícola de forma a permitir o aproveitamento do seu potencial produtivo, respeitando os objectivos de conservação da natureza;
 - b) Assegurar a manutenção da biodiversidade;
 - c) Garantir a preservação dos recursos solo e água;
 - d) Incentivar a aplicação de boas práticas agrícolas;
 - e) Incentivar uma actividade agrícola ambientalmente sustentável;
 - f) Assegurar a participação activa dos agricultores e das empresas na implementação e cumprimento das normas previstas no presente Regulamento, designadamente através do envolvimento da entidade concessionária do PRM e das organizações representativas dos produtores.
2. O ICNB promoverá, em conjunto com a entidade concessionária do PRM, as organizações representativas dos produtores e os proprietários, a implementação das intervenções previstas no número anterior e ainda as seguintes acções as quais serão objecto de protocolos:
 - a) A implantação e gestão de um sistema de monitorização da qualidade da água que permita dispor de informação relativa à composição físico-química e microbiológica da

- água, indispensável para a gestão agrícola e protecção dos valores naturais, o qual será alvo de um protocolo de colaboração envolvendo as entidades com jurisdição na matéria;
- b) A implantação e gestão de um sistema de monitorização da composição química do solo, o qual será alvo de protocolo envolvendo as entidades com jurisdição na matéria;
 - c) Proceder à divulgação, com periodicidade anual, das condições específicas a respeitar na prática da fertilização e protecção fitossanitária para as diversas culturas na área do PRM, estabelecidas pelas entidades competentes para o efeito;
3. Deve ser estabelecido um processo de certificação ambiental para a área do PRM, a atribuir em função do cumprimento de um caderno de encargos a definir pela entidade concessionária com a colaboração do ICNB.

Artigo 46.º Disposições específicas

1. As disposições constantes no presente artigo aplicam-se exclusivamente à área do PRM que se sobrepõe ao território do PNSACV, designadamente às áreas agrícolas e às áreas de valor natural elevado e excepcional, abrangidas pelos níveis de protecção parcial do tipo I e do tipo II e de protecção complementar do tipo I, identificadas na planta síntese.
2. As áreas agrícolas do PRM integram as áreas de protecção complementar do tipo II;
3. As áreas agrícolas do PRM, atendendo às suas características biofísicas e às infra-estruturas hidroagrícolas existentes, destinam-se à produção agrícola em regadio, tendo os seguintes objectivos:
 - a) Assegurar as condições necessárias ao desenvolvimento da produção agrícola com aproveitamento do potencial produtivo criado pelas infra-estruturas de regadio;
 - b) Garantir as condições necessárias à preservação do padrão de diversidade da paisagem agrícola.
4. Nas áreas agrícolas do PRM as regras de utilização agrícola do solo devem respeitar os seguintes condicionamentos:
 - a) Evitar impactes negativos significativos da actividade agrícola no meio envolvente;
 - b) Recolher e concentrar temporariamente na exploração agrícola, dando-lhes um destino adequado, os seguintes resíduos decorrentes do processo produtivo agrícola: materiais plásticos, pneus e óleos;
 - c) Recolher e concentrar temporariamente na exploração agrícola, utilizando para o efeito os espaços destinados ao armazenamento dos respectivos produtos e, posteriormente, proceder à sua entrega nos estabelecimentos de venda ou outros locais que venham a ser definidos para o efeito, os seguintes resíduos: embalagens de produtos fitofarmacêuticos e os excedentes dos mesmos, os quais devem ser mantidos na sua embalagem de origem;
 - d) Os fertilizantes e produtos fitofarmacêuticos devem estar armazenados em instalações resguardadas, secas, ventiladas, sem exposição directa ao sol, de piso impermeabilizado e situadas a mais de 10 m de linhas de água, valas, condutas de drenagem, poços, furos ou nascentes, excepto no caso de depósitos de fertirrega que tenham um sistema de protecção contra fugas;
 - e) Manutenção do bom funcionamento hidráulico e ecológico das linhas de água e respectivas galerias ripícolas, numa faixa de 5 m de largura contados a partir de cada uma das margens ou do topo do talude, em caso de linhas de água encaixadas;

- f) Na consolidação de taludes de valas de drenagem e de charcas só poderão ser utilizadas espécies autóctones;
- g) O atravessamento das linhas de água por equipamentos de rega só é permitido com recurso a passagens amovíveis, que devem ser retiradas no final da campanha de produção;
- h) As vedações a instalar não podem ultrapassar uma altura máxima de 1,8 m e a malha da respectiva rede não pode ser inferior à malha com 15 cm/20 cm da rede ovelheira, excepto junto a áreas sociais ou em explorações em que o processo produtivo o exija, nomeadamente, no caso de corta-ventos e ensombramento;
- i) A instalação de novas vedações não pode usar arame farpado, exceptuando as destinadas à actividade pecuária;
- j) O encabeçamento máximo permitido é de 2 CN/ha de SF, com excepção dos centros de agrupamento de animais;
- k) As instalações pecuárias devem assegurar uma gestão adequada dos efluentes que evite a poluição da água e do solo;
- l) A drenagem dos terrenos nas parcelas agrícolas tem que ser compatível com a rede de drenagem primária e secundária definidas para o PRM, não podendo as valas ultrapassar 1,0 m de profundidade, salvo em casos excepcionais em que é admitida uma profundidade de 1,5 m, carecendo esta situação de parecer da entidade concessionária do PRM, com consulta ao ICNB, que deverá responder no prazo de 20 dias úteis;
- m) A desinfecção química do solo restringe-se a situações de excepção por ausência fundamentada de alternativa técnica, comprovada anualmente pela Autoridade Fitossanitária Nacional ou demais entidades competentes tendo em conta os resultados de monitorização de qualidade da água e carece de parecer anual do ICNB, mediante a apresentação de um plano de utilização da exploração;
- n) A instalação de estufas obedece às seguintes condições:
 - i. Altura da construção - 6 m;
 - ii. Comprimento máximo - 400 m;
 - iii. Área máxima do bloco de estufas contíguas - 5 ha;
 - iv. Distância mínima entre blocos de estufas contíguas - 20 m;
 - v. No caso da estrema da parcela ser uma via de comunicação (estrada nacional, estrada municipal), o afastamento mínimo do bloco de estufas à via é de 10 m;
 - vi. Para qualquer exploração agrícola desta natureza, o total de áreas livres de estufas terá de ser pelo menos igual à área total ocupada pelas estufas, podendo essas áreas livres ser cultivadas, considerando-se nelas incluídas as distâncias entre blocos e entre estes e as estremas;
 - vii. Dispor de um sistema de escoamento de águas pluviais que evite a erosão do solo;
 - viii. É proibida a descarga em linha de água e no solo da solução de drenagem de culturas em substrato;
 - ix. A cessação da actividade implica a remoção das infra-estruturas e o seu encaminhamento adequado;
- o) A instalação de pomares ou de culturas protegidas (abrigos/estufins/túneis elevados) obedece às seguintes condições:
 - i. Área máxima contínua - 20 ha e 15 ha, respectivamente;
 - ii. Distância mínima entre áreas contínuas - 15 m;
 - iii. Para qualquer exploração agrícola desta natureza o total de áreas livres de pomar ou de culturas protegidas terá de ser igual a pelo menos 20% da área total ocupa da pelo pomar ou pelas culturas protegidas, podendo essas áreas livres

ser cultivadas e nelas se incluindo as distâncias entre áreas contínuas e entre estas e as extremas;

- p) Quando a área total explorada com hortifruticultura e culturas ornamentais, de ar livre ou protegidas, for superior a 10 ha, deve ser garantida uma área de dimensão igual a 20% desta, ocupada com culturas melhoradoras do solo, de prevenção de pragas e doenças, para alimentação das espécies selvagens ou em pousio, as quais poderão ser realizadas nas áreas livres previstas no ponto vi da alínea n) e no ponto iii da alínea o) deste número;
 - q) A alteração da morfologia do solo decorrente das normais actividades agrícolas não carece de parecer do ICNB.
5. As acções que não estejam em conformidade com as normas estabelecidas no presente artigo carecem de autorização do ICNB, que deverá ter em conta o parecer da entidade concessionária do PRM.
6. As empresas agrícolas instaladas no PRM à data de entrada em vigor do presente plano dispõem de um período de transição de três anos contados a partir daquela data, para adaptarem a sua actividade às disposições nele contidas.
7. Exceptuam-se os investimentos com vida útil superior a um ano, já instalados à data de entrada em vigor do presente plano, cuja adaptação se fará aquando da sua alteração ou reinstalação.
8. Nas áreas agrícolas poderão ser autorizadas as seguintes edificações:
- a) Construções de apoio à actividade agrícola, quando integradas em explorações que o justifiquem, com base na produção própria, obedecendo aos seguintes parâmetros:
 - i. Para explorações até 5 ha, a área de construção máxima será de 100 m²;
 - ii. Para explorações com área superior a 5 ha:
 - 1. Área máxima de construção será de 3000 m²;
 - 2. Índice de ocupação máximo de 0,005;
 - 3. Índice de impermeabilização de 0,01;
 - iii. As edificações não poderão exceder a altura da construção de 6,5 m, exceptuando silos, depósitos de água, armazéns frigoríficos ou outras instalações que tecnicamente o justifiquem;
 - b) Construções para alojamento de trabalhadores agrícolas temporários, nos casos em que a sazonalidade das produções o justifique, obedecendo às seguintes características:
 - i. Estejam tipificadas como construções amovíveis ou ligeiras;
 - ii. Sejam objecto de compromisso escrito entre a empresa responsável pela exploração agrícola, a entidade concessionária do PRM e o ICNB que ateste da sua necessidade e do período de utilização necessário, findo o qual deverão ser objecto de remoção;
 - c) Obras de reconstrução, conservação de edifícios e ampliação, para garantir as condições mínimas de habitabilidade, desde que a área total de implantação (soma das áreas de implantação existente e a ampliar) seja inferior ou igual a 200 m², para efeitos de habitação própria e permanente do agricultor a título principal, desde que cumpram os seguintes requisitos:
 - i. A edificação existente esteja licenciada nos termos legalmente exigidos;
 - ii. Seja justificada por razões de necessidade decorrentes do uso existente;
 - iii. A área a ampliar não exceda 50% da área de implantação existente;
 - d) A autorização referida na alínea c) determina a interdição de nova ampliação nos 10 anos subsequentes.

9. As cortinas de abrigo instaladas contra a acção dos ventos na área do PRM do Mira são obras subsidiárias da obra de Aproveitamento Hidroagrícola do Mira, nos termos dos Decretos-Lei n.ºs 145/72, de 3 de Maio, e 269/82, de 10 de Julho, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 86/2002, de 6 de Abril, e regem-se pelo disposto nestes diplomas e legislação complementar.
10. A rede de cortinas de abrigo será objecto de acções de recuperação e renovação por parte da Autoridade Florestal Nacional (AFN).
11. Até à sua conclusão os proprietários que necessitem de plantar cortinas de ordem inferior, de protecção à parcela, devem submeter os respectivos projectos à aprovação da AFN.
12. As áreas de valor natural elevado e excepcional incluem:
 - a) Áreas de dunas, plataformas litorais sobrelevadas, arribas e áreas adjacentes integradas em protecção parcial do tipo I;
 - b) Linhas de água (incluindo o leito, a margem e uma faixa de protecção), brejos húmidos e charcos temporários mediterrânicos identificados, integradas em protecção parcial do tipo II;
 - c) Faixa de protecção de 50 metros aos charcos temporários mediterrânicos integrados em protecção complementar do tipo I.
13. Nas áreas abrangidas pelo nível de protecção parcial do tipo I aplica-se o disposto no artigo 16.º.
14. Nas áreas abrangidas pelo nível de protecção parcial do tipo II aplica-se o disposto no artigo 17.º.
15. Nas áreas abrangidas pelo nível de protecção complementar do tipo I, para além do disposto no artigo 20.º, não são permitidas a drenagem, a mobilização do solo com destruição do imperme, o nivelamento e a desinfecção do solo, bem como a instalação de estufas e pomares.
16. Para as áreas de valor natural elevado e excepcional deve ser estabelecido um programa de monitorização dos valores naturais, incluindo a avaliação do impacte do pastoreio, com base em indicadores biológicos adequados, que será objecto de um protocolo de colaboração envolvendo as entidades com jurisdição na área de intervenção do Programa Sectorial Agrícola.

CAPÍTULO IV

ÁREAS NÃO SUJEITAS A REGIME DE PROTECÇÃO

Artigo 47.º Âmbito e regime

1. As áreas não abrangidas pelo regime de protecção são todas aquelas em que, sem prejuízo da demais legislação em vigor, não é aplicado qualquer nível de protecção previsto no presente regulamento.
2. As áreas referidas no número anterior, que se encontram identificadas na planta de síntese, são as seguintes:
 - a) Os perímetros urbanos definidos nos PMOT plenamente eficazes;

- b) As áreas edificadas do Espartal, de Bacelos do Rio e do Vale da Telha, sitas no concelho de Aljezur;
 - c) As áreas edificadas do Martinhal, da Quinta da Fortaleza e de Moledos, sitas no concelho de Vila do Bispo;
 - d) A área terrestre de jurisdição do Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos - Delegação do Sul no porto da Baleeira;
 - e) As áreas de povoamento disperso de Picão, Chabouco e Carrapateira Norte, sitas no concelho de Aljezur.
3. Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 75.º-A e no n.º 4 do artigo 75.º-C do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, na área do PNSACV, o ICNB é considerada uma entidade à qual interessam os efeitos ambientais resultantes da aprovação de planos municipais de ordenamento do território.
4. A ampliação dos perímetros urbanos existentes à data de entrada em vigor do POPNSACV ou a criação de áreas industriais que incidam sobre áreas sujeitas a regime de protecção está sujeita a parecer do ICNB, não podendo resultar em diminuição das áreas de protecção parcial.

CAPÍTULO V USOS E ACTIVIDADES

Artigo 48.º Princípios orientadores

Salvo o disposto na legislação aplicável e no presente regulamento, nomeadamente no que respeita aos diferentes níveis de protecção, admitem-se os seguintes usos e actividades, para as quais se define, nos artigos seguintes, um conjunto de práticas compatíveis com os objectivos de conservação da natureza em presença e com a correcta gestão dos recursos naturais:

- a) Actividade florestal;
- b) Agricultura e pecuária;
- c) Actividade cinegética;
- d) Actividades desportivas e recreativas;
- e) Actividades de turismo de natureza;
- f) Infra-estruturas viárias;
- g) Edificações e equipamentos;
- h) Empreendimentos turísticos;
- i) Investigação científica e monitorização.

Artigo 49.º Actividade florestal

1. A actividade florestal no PNSACV deve ser orientada em conformidade com os objectivos de conservação da natureza, com as orientações estratégicas do PROF-Alentejo Litoral e do PROF-Algarve e com o Código das Boas Práticas Florestais.
2. Nos casos em que não exista PGF eficaz, as novas arborizações, as re-arborizações e as beneficiações carecem de parecer do ICNB, estando isentas de parecer caso estejam conformes com PGF aprovado com parecer favorável do ICNB.
3. Nas áreas florestais existentes ou programadas são promovidas:
- a) A manutenção ou o reforço das galerias ripícolas;

- b) A produção de plantas associadas ao uso florestal do solo, nomeadamente, aromáticas e medicinais, bem como cogumelos.
4. Na área do PNSACV é interdita a instalação de novas arborizações com espécies de rápido crescimento.
 5. Não são permitidos cortes de bosquetes de vegetação arbórea e arbustiva autóctone.
 6. As actividades silvícolas que impliquem ruído devem decorrer fora do período de reprodução da avifauna, salvo acções de protecção contra incêndios.
 7. Nas áreas de protecção parcial do tipo I e do tipo II não são permitidas novas arborizações.
 8. Nas áreas de protecção complementar do tipo I e do tipo II a actividade florestal deve obedecer às seguintes regras:
 - a) As novas arborizações devem preferencialmente recorrer a folhosas autóctones, nomeadamente, sobreiro, carvalho cerquinho, medronheiro e freixo;
 - b) As novas arborizações com espécies resinosas devem obedecer a um modelo espacial que inviabilize áreas contínuas superiores a 5 ha, através da utilização de espécies folhosas para compartimentação ou de faixas de descontinuidade e devem, preferencialmente, estabelecer-se nas exposições Sul e Poente;
 - c) As novas arborizações não devem ser instaladas em áreas com declive superior a 35%, podendo, em casos pontuais, ser analisadas de acordo com o disposto no n.º 2;
 - d) Não é permitida a armação do terreno em terraços e banquetas.
 9. A construção de edificações e infra-estruturas de apoio à actividade florestal obedece ao disposto no Artigo 55.º.
 10. Para além do disposto no artigo 9.º do presente regulamento, ficam sujeitas a parecer do ICNB as instalações ou infra-estruturas de apoio à actividade florestal e às respectivas actividades complementares, em áreas de Protecção Complementar I e II, nos termos do artigo 54.º.

Artigo 50.º Agricultura e pecuária

1. A prática de actividades agrícolas e pecuárias na área do PNSACV encontra-se definida no presente artigo e deve ser realizada em conformidade com o Código das Boas Práticas Agrícolas, com excepção da área agrícola do PRM, cujas utilizações permitidas se encontram definidas no artigo 45.º.
2. O ICNB, em articulação com as entidades competentes, deve privilegiar a celebração de acordos com os agricultores, visando a recuperação das actividades agrícolas tradicionais, com o recurso à certificação dos produtos e de acordo com o regime de protecção definido para cada área.
3. Para além do disposto no artigo 10.º do presente regulamento, carecem de parecer do ICNB os seguintes actos e actividades:
 - a) A construção de instalações e infra-estruturas de apoio à actividade agrícola e pecuária, bem como às actividades complementares destas, em áreas de protecção complementar I e II, nos termos do artigo 54.º;

- b) As actividades agrícolas que impliquem alterações topográficas ou o arranque de árvores;
 - c) A instalação de unidades de produção pecuária ou de infra-estruturas ou edificações em unidades já existentes, acautelando, entre outros aspectos, o bem-estar animal, e o tratamento dos efluentes e localização da sua descarga, prevenindo situações de poluição difusa.
4. A aplicação de fertilizantes e produtos fitossanitários no PNSACV deve estar orientada, preferencialmente, para:
- a) A protecção integrada e ou a produção integrada;
 - b) Os sistemas de certificação da qualidade ou outros sistemas que garantam nível equivalente, ou superior, de controlo do impacte poluente.
5. Nas áreas de protecção parcial é interdita:
- a) A conversão de áreas naturais em áreas agrícolas;
 - b) A reconversão com intensificação de explorações agrícolas e agro-pecuárias extensivas, nomeadamente a introdução de culturas irrigadas e respectivos sistemas de irrigação e drenagem;
 - c) A drenagem, a mobilização do solo com destruição do imperme, o nivelamento e a desinfecção do solo;
 - d) A prática de actividades agrícolas e pecuárias:
 - d.1) Em áreas de protecção parcial do tipo I, com excepção das práticas que se verifiquem à data da publicação do presente regulamento;
 - d.2) Em charcos naturais, lagoachos e depressões temporariamente húmidas situados nas áreas de protecção parcial do tipo II, abrangidas por AIE ou na área do PRM.
6. Nas áreas de protecção parcial do tipo II, nas áreas de protecção complementar do tipo I e nas áreas de protecção complementar do tipo II, a instalação de vedações carece de autorização do ICNB, cuja emissão depende da observância das seguintes condições:
- a) As vedações a instalar não podem ultrapassar uma altura máxima de 1,5 m;
 - b) As vedações devem ser em rede ovelheira.
 - c) Os prumos devem ser de madeira.
7. Nas áreas de protecção complementar do tipo II as actividades agrícolas e pecuárias obedecem às seguintes restrições:
- a) É interdita a mobilização do solo com destruição do imperme e o nivelamento do solo;
 - b) As operações de drenagem e desinfecção do solo carecem de autorização do ICNB.

Artigo 51.º Actividade cinegética

- 1. Na área do PNSACV a actividade cinegética é permitida nas condições definidas na legislação aplicável, respeitando as disposições expressas nos números seguintes e assegurando a compatibilidade com os valores naturais presentes.
- 2. Na área do PNSACV a actividade cinegética apenas pode ser exercida em terrenos cinegéticos ordenados.
- 3. A aprovação dos planos de ordenamento e exploração cinegética, dos planos de gestão e dos planos anuais de exploração carece de parecer favorável do ICNB.

Artigo 52.º Actividades desportivas e recreativas

1. O ICNB deve definir os locais de prática para os diferentes tipos de actividades de usufruto da natureza, nomeadamente actividades desportivas e recreativas, bem como os critérios para a boa execução das diferentes actividades, para efeitos de elaboração da Carta de Desporto de Natureza, a que se refere o artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 18/99, de 27 de Agosto, conjugado com o Decreto-Lei n.º 108/2009, de 15 de Maio a qual deve ser desenvolvida em articulação com os municípios e publicada num prazo máximo de dois anos após a entrada em vigor do presente plano.
2. O uso balnear das praias é permitido nos termos definidos pelo POOC, pelo presente regulamento e demais legislação aplicável.
3. A realização de competições e outros eventos, realizados fora dos aglomerados urbanos ou de recintos delimitados para o efeito localizados em áreas de proteção complementar do tipo II, ficam sujeitos a autorização do ICNB e devem obedecer ao presente regulamento e aos critérios definidos pelo PNSACV.
4. Os pedidos para a realização de competições desportivas e outros eventos devem mencionar entre outros os seguintes elementos:
 - a) Actividade a realizar, período de duração e objectivos;
 - b) Número de participantes previsto;
 - c) Meios afectos à actividade;
 - d) Locais utilizados definidos em planta geral à escala 1:25.000 e a escala de pormenor adequada;
 - e) Densidade de público e estacionamento previstos.
5. Na autorização a emitir pelo ICNB podem ser definidas condições e restrições à realização das competições desportivas, de forma a salvaguardar densidades de uso, capacidades de carga e compatibilidade entre actividades e objectivos de conservação da natureza e da biodiversidade.
6. Compete ao ICNB apoiar a definição, sinalização, divulgação e gestão de uma rede de percursos para passeios pedestres, equestres ou cicláveis, podendo recorrer ao apoio das entidades que considere convenientes ou que se encontrem mais aptas para o efeito.
7. A delimitação dos percursos deve privilegiar a educação ambiental, a divulgação e reconhecimento dos valores naturais, com destaque para os valores geológicos e biológicos, e do património cultural, arquitectónico e arqueológico, fazendo a ligação com a área envolvente do PNSACV na fruição de valores locais como sejam a gastronomia, artesanato, produtos de excepção, entre outros, contribuindo desta forma para o desenvolvimento social e económico local.
8. Compete ao ICNB apoiar a definição, sinalização, divulgação e gestão dos pesqueiros, promovendo a sua gestão em articulação com associações de pesca locais através da celebração de protocolos.

Artigo 53.º Actividades de turismo de natureza

1. O ICNB promoverá, em parceria com outras entidades públicas ou privadas, o turismo de natureza enquanto a tipologia turística mais adequada às áreas protegidas, compreendendo as

actividades de turismo de natureza legalmente previstas e definidas no n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 108/2009, de 15 de Maio.

2. As actividades de turismo de natureza na área do PNSACV deverão ser previamente autorizadas ao abrigo do presente regulamento e de acordo com as suas disposições específicas, podendo ser livres em locais previamente definidos e divulgados pelo ICNB, nomeadamente na Carta de Desporto de Natureza.
3. As iniciativas ou projectos que integrem as actividades, os serviços e as instalações de animação ambiental carecem de autorização emitida pelo ICNB, a qual não dispensa outras autorizações ou licenças exigíveis por lei.

Artigo 54.º Infra-estruturas viárias

1. Na área do PNSACV as infra-estruturas viárias obedecem aos seguintes condicionamentos:
 - a) Os acessos existentes não podem ser ampliados sobre as praias, dunas, arribas e áreas húmidas;
 - b) Na definição de infra-estruturas viárias devem ser considerados corredores e locais que não colidam com os valores do património natural e cultural;
 - c) Nos espaços naturais os acessos às praias efectua-se através das vias existentes ou previstas no POOC, que podem terminar em áreas de estacionamento ou de retorno;
 - d) Os novos acessos sobre dunas devem ser obrigatoriamente passadiços sobrelevados de madeira para uso exclusivo pedonal e ciclável;
 - e) As novas vias de acesso à linha de costa e os novos parques de estacionamento associados a que se refere a alínea anterior são delimitados fisicamente, impedindo a utilização de caminhos de acesso alternativos, mesmo por veículos todo o terreno;
 - f) Os acessos a beneficiar no âmbito de obras de construção, reconstrução, alteração e ampliação deverão incidir sobre caminhos existentes;
 - g) Os acessos existentes na área de intervenção específica das dunas de Aivados / Malhão obedecem ao disposto no Artigo 25.º;
 - h) Encontra-se sujeito a parecer do ICNB a alteração dos acessos viários (estradas, caminho, trilhos ou aceiros), incluindo as obras de beneficiação, manutenção, conservação e ampliação, quando impliquem a destruição do coberto vegetal ou a alteração da plataforma existente, excepto se enquadrados nas acções previstas no Sistema Nacional de Defesa da Floresta Contra Incêndios e nos Planos Municipais de Emergência contra Incêndios.
2. Nas áreas de protecção parcial do tipo I não é permitida a abertura de novas estradas, caminhos ou acessos rodoviários, excepto se enquadrados nas acções previstas no Sistema Nacional de Defesa da Floresta Contra Incêndios.
3. Nas áreas de protecção parcial do tipo II apenas é permitida a abertura de novos acessos necessários à actividade agrícola, florestal e piscatória, os acessos previstos no Sistema Nacional de Defesa da Floresta Contra Incêndios, e os acessos previstos no Plano Rodoviário Nacional, os quais são sujeitos a parecer do ICNB.

Artigo 55.º Edificações e equipamentos

1. Fora dos perímetros urbanos carecem de parecer do ICNB:
 - a) A construção de edificações e infra-estruturas de apoio às actividades agrícolas, florestais, pecuárias, piscatórias e aquícolas, bem como às actividades complementares destas;
 - b) As obras de ampliação, reconstrução, alteração e demolição de edificações existentes;
2. As construções mencionadas na alínea a) do n.º 1 devem respeitar os seguintes condicionamentos:
 - a) Devem integrar-se na envolvente natural e ser construídas em compatibilidade com os valores paisagísticos, ecológicos e culturais em presença;
 - b) Deve ser demonstrada a necessidade da nova edificação, confirmada pelos serviços sectoriais competentes, e nos casos em que não pré-exista qualquer edificação para o mesmo fim;
 - c) A construção deve ser amovível ou ligeira;
 - d) A edificação deve ter uma área de implantação compatível com a função para que será construída.
3. A emissão de parecer favorável do ICNB, relativamente às obras mencionadas nas alíneas b) do n.º 1 depende da observação dos seguintes requisitos:
 - a) O traçado arquitectónico das edificações deve privilegiar os valores essenciais da arquitectura tradicional da região, procurando-se, em particular, a integração dos elementos da fachada, devendo utilizar-se tanto quanto possível elementos tipológicos de composição e materiais tradicionais da região, designadamente taipa e adobe;
 - b) Adequação do tratamento paisagístico, com vista ao enquadramento e valorização paisagística, à estabilização de terras, à redução dos impactes visuais negativos, à garantia de qualidade dos espaços envolventes bem como à manutenção do coberto vegetal e da arborização existentes nas áreas envolventes;
 - c) Reabilitação ambiental e paisagística dos espaços degradados, no sítio e na envolvente;
 - d) Deve ser garantida a manutenção da qualidade ambiental dos espaços envolventes, exigindo-se a tomada de medidas cautelares necessárias para minimizar as perturbações ambientais e reduzir os impactes negativos correspondentes, durante a execução dos projectos;
 - e) Tratamento da totalidade dos resíduos sólidos, promovendo-se a sua reciclagem;
 - f) As habitações isoladas e outras construções que produzam efluentes susceptíveis de serem lançados nos cursos ou planos de água devem ser obrigatoriamente ligados aos sistemas de drenagem municipal ou, caso tal não seja viável, serem dotados de fossas estanques ou de outros sistemas de tratamento eficazes, nos termos do presente regulamento e da legislação em vigor, promovendo-se a tendencial reutilização das águas residuais tratadas;
 - g) O abastecimento de água e de energia eléctrica, caso não exista rede pública, têm que ser assegurados por sistema autónomo ambientalmente sustentável;
 - h) Os acessos devem incidir sobre caminhos existentes;
 - i) As caves sem qualquer frente livre destinam-se a áreas técnicas, excluindo o uso como arrecadação ou garagem, e não poderão ocupar uma área de implantação superior a 25% da área de implantação da casa;
4. As obras de conservação e de reconstrução das edificações existentes são permitidas em todas as áreas sujeitas a regime de protecção, com excepção das áreas de protecção total.

5. As obras de construção, ampliação, reconstrução, alteração e demolição de apoios de praia, equipamentos ou infra-estruturas previstas no POOC Sines – Burgau são permitidas em todas as áreas sujeitas a regime de protecção, com excepção das áreas de protecção total.
6. Nas áreas de protecção parcial do tipo II, a emissão de parecer favorável do ICNB relativamente às obras de reconstrução, ampliação e alteração das edificações existentes depende da observação dos seguintes critérios:
 - a) Nas edificações de apoio às actividades agrícolas, florestais, pecuárias ou aquícolas:
 - i. Área de construção máxima: 30 m²;
 - ii. Número máximo de pisos – um;
 - iii. Altura da construção – não pode exceder as existências (com excepção de silos, depósitos de água ou instalações especiais);
 - iv. Sem prejuízo das sub-alíneas anteriores, outras áreas poderão ser consideradas, desde que devidamente comprovadas as necessidades de uso, designadamente no que se refere à protecção de equipamentos.
 - b) Edificações de uso residencial:
 - i. Número máximo de pisos – um;
 - ii. Área de construção máxima – ampliação até 50% da área existente, desde que não exceda 150 m²;
 - iii. Altura da construção – até 3,0 m, medidos à platibanda ou beirado.
7. Nas áreas de protecção complementar do tipo I e protecção complementar do tipo II, a emissão de parecer favorável do ICNB relativamente às obras de edificação depende da observação dos seguintes critérios:
 - a) Nas edificações de apoio às actividades agrícolas, florestais ou pecuárias admitem-se obras de construção, reconstrução, ampliação e alteração que obedecem às seguintes regras:
 - i. Área de construção máxima: 30 m²;
 - ii. Número máximo de pisos – um;
 - iii. Altura da construção – 4,5 m, medidos à platibanda ou beirado (com excepção de silos, depósitos de água ou instalações especiais);
 - iv. Sem prejuízo das sub-alíneas anteriores, outras áreas poderão ser consideradas, desde que devidamente comprovadas as necessidades de uso, designadamente no que se refere à protecção de equipamentos.
 - b) Nas edificações de uso residencial admitem-se obras de reconstrução, ampliação e alteração que obedecem às seguintes regras:
 - i. Área de construção máxima – 200 m²;
 - ii. Número máximo de pisos – um;
 - iii. Altura da construção – 3,5 m, medidos à platibanda ou beirado.
8. Nas áreas de protecção complementar do tipo II coincidentes com as áreas agrícolas do Perímetro de Rega do Mira as obras de edificação obedecem ao disposto no artigo 45.º.
9. Sem prejuízo do disposto da alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º, não é permitida a alteração de uso das edificações existentes, com excepção da alteração para uso turístico nas modalidades previstas no Artigo 56.º sujeitas a parecer do ICNB ou enquadradas nas actividades previstas no Artigo 53.º.
10. A instalação de campos de golfe fica sujeita aos seguintes requisitos:

- a) Obrigatoriedade de obtenção de certificação ambiental;
- b) Reutilização de águas residuais para a rega, caso o campo de golfe esteja associado a um empreendimento turístico;
- c) Optimização de sistemas de rega adaptados às condições meteorológicas;
- d) Adopção de medidas preventivas por controlo biológico.

Artigo 56.º Empreendimentos turísticos

1. Na área do PNSACV apenas são admitidos empreendimentos de turismo de natureza que adoptem uma das seguintes tipologias de empreendimentos turísticos:
 - a) Estabelecimentos hoteleiros, nas modalidades de pousadas e de hotéis de 4 ou mais estrelas;
 - b) Empreendimentos de turismo de habitação;
 - c) Parques de campismo e caravanismo;
 - d) Empreendimentos de turismo no espaço rural, na modalidade de hotéis rurais;
 - e) Empreendimentos de turismo no espaço rural, na modalidade de casas de campo e de empreendimentos de agro-turismo;
 - f) Em casos devidamente justificados, é ainda admitida a conjugação, em gestão conjunta dos tipos de empreendimentos turísticos anteriormente elencados nas alíneas anteriores, desde que limitados a uma unidade por tipologia.

2. Apenas é permitida a construção de novos empreendimentos turísticos para além da zona costeira e em áreas de protecção complementar do tipo II.

3. Relativamente à construção de empreendimentos turísticos, a emissão de parecer favorável do ICNB, depende da observação das seguintes condições:
 - a) O empreendimento tem que se integrar numa área mínima contínua de 70 ha em que pelo menos 80% se situe em áreas de protecção complementar;
 - b) A área urbanizável localiza-se obrigatoriamente em áreas de protecção complementar do tipo II e deve ter uma distância mínima de 500 metros em relação a áreas de protecção total;
 - c) A área urbanizável deverá estar situada em área de protecção complementar do tipo II, e corresponde a 10% da área total da propriedade, até ao máximo de 10 ha;
 - d) A área urbanizável referida na alínea anterior não pode ser nucleada, devendo ser contínua;
 - e) O índice de construção permitido é 0,1 e aplica-se à área urbanizável;
 - f) O número máximo de pisos é de 2;
 - g) A densidade máxima de ocupação não pode exceder 20 camas por hectare da área urbanizável, podendo ser de 30 camas por hectare em parcelas ocupadas exclusivamente por hotéis e pousadas;
 - h) Observância das regras de contratualização a estabelecer pelo município, na sequência do concurso público.

4. Relativamente à construção dos empreendimentos turísticos isolados referidos no n.º 1, a emissão de parecer favorável do ICNB, depende da observação das seguintes condições:
 - a) O empreendimento tem que se integrar numa área mínima contínua de 40 ha em que pelo menos 80% se situe em áreas de protecção complementar;
 - b) A área urbanizável localiza-se obrigatoriamente em áreas de protecção complementar do tipo II e deve ter uma distância mínima de 500 metros em relação a áreas de protecção total;

- c) A área urbanizável deverá estar situada em área de protecção complementar do tipo II, e corresponde a 10% da área total da propriedade, até ao máximo de 5 ha;
 - d) A área urbanizável referida na alínea anterior não pode ser nucleada, devendo ser contínua;
 - e) O índice de construção permitido é 0,1 e aplica-se à área urbanizável;
 - f) O número máximo de pisos é de 2;
 - g) A densidade máxima de ocupação não pode exceder 12 camas por hectare da área urbanizável, com um máximo de 120 camas.
5. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs anteriores do presente artigo, a construção de novos empreendimentos turísticos fica sujeita aos seguintes condicionamentos:
- a) Apresentação de cartografia dos valores naturais existentes à escala 1:2000;
 - b) Adequada integração paisagística da intervenção no espaço envolvente, designadamente, através da integração na morfologia do terreno, da utilização de material vegetal da região nos arranjos exteriores e da utilização de materiais de construção adaptados à envolvente natural;
 - c) Máxima eficiência energética, com materiais e modos de construção adequados e ao uso de fontes de energia renováveis;
 - d) Desenvolvimento de um plano de manutenção da biodiversidade, ou de medidas compensatórias de gestão, com o acompanhamento do ICNB;
 - e) No âmbito do seu funcionamento os empreendimentos turísticos têm que dispor de instalações, estruturas, equipamentos e serviços complementares relacionados com a animação ambiental, a visitação, o desporto de natureza e a interpretação ambiental e cultural;
 - f) Compromisso de obter a certificação de todo o empreendimento turístico pela norma ISO 14001.
6. As acessibilidades aos empreendimentos turísticos devem estabelecer-se preferencialmente sobre caminhos existentes nos níveis de protecção mais baixos;
7. Nas áreas de protecção parcial do tipo II, a emissão de parecer favorável do ICNB, I.P., relativamente às obras de reconstrução, ampliação e alteração das edificações existentes destinadas à instalação de empreendimentos turísticos depende da verificação das seguintes condições:
- a) Número máximo de pisos: um;
 - b) A altura da construção não pode exceder as existências;
 - c) Área de construção máxima: ampliação até 50% da área existente, desde que não exceda os 150 m².
8. Nas áreas de protecção complementar do tipo I e do tipo II, a emissão de parecer favorável do ICNB, relativamente às obras de reconstrução, ampliação e alteração das edificações existentes destinadas à instalação de empreendimentos turísticos depende da verificação das seguintes condições:
- a) Número máximo de pisos: um;
 - b) Altura da construção: 3,5 m, medidos à platibanda ou beirado;
 - c) Área de construção máxima: ampliação até 50% da área existente, desde que não exceda os 500 m².

Artigo 57.º Investigação científica e monitorização

1. Compete ao ICNB promover os trabalhos de investigação científica e de monitorização ambiental necessários para avaliar as necessidades de planeamento e gestão do território, bem como o grau de eficácia das medidas e acções de gestão adoptadas, nomeadamente:
 - a) A monitorização dos *habitats* e espécies que ocorrem no PNSACV;
 - b) A qualidade ambiental dos estuários e a origem antrópica ou outra, de fontes de poluição e de degradação;
 - c) A elaboração de bases de dados acerca dos recursos genéticos existentes no território do PNSACV, no âmbito das disposições da Convenção da Diversidade Biológica e da Convenção sobre as Zonas Húmidas (Convenção de Ramsar);
 - d) As dinâmicas das actividades sócio-económicas e o seu impacte nos ecossistemas e na conservação da natureza e da biodiversidade.
2. A realização de trabalhos de campo no âmbito de investigações, incluindo a realização de escavações arqueológicas e as actividades de investigação que impliquem instalação de infra-estruturas ou a circulação em áreas de protecção total e de protecção parcial carecem de autorização do ICNB.
3. Sempre que a metodologia dos trabalhos implique perturbação, captura, corte, colheita ou morte de organismos, a autorização terá em consideração o local do estudo e avaliará a sua relevância para a conservação da natureza e da biodiversidade.
4. Os investigadores que realizem trabalhos de investigação sobre o PNSACV devem informar o ICNB da sua realização e dos resultados produzidos.
5. Ao ICNB compete manter um sistema de informação actualizado sobre os trabalhos de investigação e monitorização realizados sobre o PNSACV.

TÍTULO III ÁREA MARINHA E FLUVIAL

Artigo 58.º Actos e actividades a promover

1. Na área marinha e fluvial do PNSACV constituem actos e actividades a promover:
 - a) A conservação da biodiversidade marinha e fluvial;
 - b) A manutenção ou recuperação de populações de espécies exploradas comercialmente com estatuto desfavorável;
 - c) A investigação científica e a avaliação do estado de conservação dos valores naturais e dos recursos vivos marinhos;
 - d) A exploração sustentável dos recursos haliêuticos e a promoção da certificação dos produtos do mar;
 - e) A adaptação progressiva das normas gerais de emissão de efluentes à capacidade do meio receptor característico;
 - f) A promoção do turismo de natureza na óptica da valorização e da conservação dos recursos;
 - g) Protecção, salvaguarda, fruição e valorização das paisagens culturais e do património cultural histórico – arqueológico subaquático como factor de desenvolvimento,

- reconhecendo o seu valor como elemento de originalidade, de diferenciação e afirmação de identidade e memória;
- h) A promoção de boas práticas em actividades económicas tradicionais de base regional, como a pesca local com artes selectivas;
 - i) A informação, sensibilização e educação ambientais.

Artigo 59.º Actos e actividades interditas na área marinha e fluvial

1. Na área marinha e fluvial do PNSACV, para além daqueles cuja interdição decorre de legislação específica e sem prejuízo das disposições específicas para as áreas sujeitas a regimes de protecção, são interditos os seguintes actos e actividades:
 - a) O lançamento de efluentes não tratados;
 - b) A descarga de águas residuais industriais, domésticas, de lastro, de lavagem de embarcações, e de águas de lavagem com uso de detergentes nos cursos e planos de água;
 - c) A deposição ou vazamento de resíduos sólidos, entulhos e sucatas;
 - d) A deposição de materiais inertes ou a construção de aterros em áreas de sapal e lodos dos estuários, ribeiras e rio Mira;
 - e) A colheita, captura ou detenção de exemplares de quaisquer espécies, vegetais ou animais, sujeitas a medidas de protecção legal ou estritamente protegidas na área do PNSACV, em qualquer fase do seu ciclo biológico, excepto se para fins de monitorização e investigação científica devidamente autorizados pelo ICNB, bem como a degradação ou a destruição dos seus *habitats*;
 - f) A recolha de amostras geológicas, excepto se para fins de monitorização e investigação científica devidamente autorizadas pelo ICNB e a extracção de substratos de fundos marinhos;
 - g) As intervenções que introduzam alterações na linha de costa e na dinâmica costeira, que conduzam a conseqüente erosão da costa;
 - h) A extracção de inertes, com excepção das dragagens necessárias à manutenção das condições de navegabilidade ou melhoria das condições ambientais, nos termos do Artigo 78.º;
 - i) A introdução, repovoamento ou manutenção em cativeiro de espécies não indígenas da flora ou da fauna marinha e fluvial;
 - j) A instalação de novos estabelecimentos de culturas marinhas em regime intensivo em toda a extensão do rio Mira e ribeiras de Seixe, Aljezur, Carrapateira e Vale de Barão;
 - k) A instalação de novos estaleiros navais;
 - l) A utilização de substâncias tóxicas ou poluentes, ou de explosivos que possam causar dano, ou perturbar de alguma forma as espécies da fauna e da flora;
 - m) A captura de organismos marinhos e fluviais, com o auxílio de escafandro autónomo ou outro meio auxiliar de respiração;
 - n) A pesca comercial por arte de arrasto, nomeadamente a ganchorra e o arrasto de fundo, independentemente do comprimento de fora a fora da embarcação, assim como a detenção a bordo das artes de pesca utilizadas na prática destas modalidades, salvo se devidamente estivadas e em condições que não permitam a sua imediata utilização;
 - o) A pesca comercial por artes de envolvente-arrastante, designadas vulgarmente por arte xávega;

- p) A pesca comercial por embarcações costeiras, com excepção das artes de cerco e de palangre de fundo, nos termos do artigo 73.º;
 - q) A utilização de tintas antivegetativas com compostos à base de estanho nas embarcações e em infra-estruturas ou equipamentos de apoio à navegação;
 - r) O sobrevoo de aeronaves com motor abaixo de 1000 pés, salvo por asa delta a motor e similares ou por razões de vigilância e combate a incêndios, operações de salvamento, treino militar fora da época balnear e trabalhos científicos autorizados pelo ICNB;
 - s) A destruição de áreas de sapal;
 - t) A recolha, destruição ou afectação do património cultural histórico e arqueológico subaquático.
2. Exceptuam-se das alíneas f) e g) do número anterior, a realização de obras e acções de protecção costeira que se venham a tornar necessárias, atendendo exclusivamente a condições de risco imediato para a segurança de pessoas e bens e para a manutenção e melhoria da acessibilidade às zonas portuárias, a qual deverá ser precedida da realização de uma avaliação de impacte ambiental, nos termos da legislação em vigor.
3. Para efeitos de aplicação da alínea e) do n.º 1, consideram -se estritamente protegidos em toda a área marinha do PNSACV:
- a) Mamíferos marinhos (todas as espécies incluídas nas ordens *Cetacea* e *Pinnipedia*);
 - b) Aves marinhas (todas as espécies);
 - c) Avifauna migradora;
 - d) Tartarugas marinhas (todas as espécies);
 - e) Mero (*Epinephelus marginatus*);
 - f) Outras espécies que venham a justificar tal estatuto, em resultado da ocorrência de novas ameaças ou de declínio populacional, nos termos definidos por despacho do membro do Governo responsável pela área do ambiente.

Artigo 60.º Actos e actividades condicionadas na área marinha e fluvial

1. Sem prejuízo dos pareceres, das autorizações ou das aprovações legalmente exigíveis, bem como das disposições específicas previstas para as áreas sujeitas a regime de protecção, na área marinha e fluvial do PNSACV ficam sujeitos a autorização do ICNB os seguintes actos e actividades:
- a) A realização de actividades recreativas organizadas e de provas competitivas, incluindo as motorizadas, previamente autorizadas pela Autoridade Marítima Local, nos termos Artigo 77.º;
 - b) A realização de concursos de pesca, nos termos do Artigo 75.º;
 - c) As actividades de turismo de natureza, nos termos do Artigo 53.º e as actividades marítimo-turísticas, nos termos do Artigo 80.º;
 - d) A fotografia ou filmagem de fauna selvagem que utilize mecanismos de detecção de movimentos ou que recorra a iscos ou a quaisquer outros tipos de substâncias atractivas;
 - e) A realização de acções de monitorização ambiental, de investigação científica e de conservação da natureza, sempre que a metodologia de investigação implique captura, corte, colheita ou morte de espécies selvagens;
 - f) Os exercícios militares e de protecção civil.

2. Sem prejuízo dos pareceres, das autorizações ou das aprovações legalmente exigíveis, bem como das disposições específicas previstas para as áreas sujeitas a regime de protecção, na área marinha do POPNSACV fica ainda sujeita a parecer do ICNB:
- a) A instalação de estabelecimentos de culturas marinhas, nos termos do artigo 75.º;
 - b) A instalação de infra-estruturas, estruturas fixas ou amovíveis;
 - c) A deposição de inertes, incluindo a imersão de dragados;
 - d) A instalação de novos cais, fundeadouros, ancoradouros, portos de recreio e portos de pesca, nos termos do Artigo 79.º;
 - e) A instalação, beneficiação e manutenção de infra-estruturas hidráulicas, de produção, distribuição e transporte de energia eléctrica, de telecomunicações, de transporte de gás natural, de saneamento básico, de aproveitamento energético, com excepção das situações de emergência;
 - f) A colocação de recifes artificiais.

CAPÍTULO I

ÁREAS SUJEITAS AO REGIME DE PROTECÇÃO

SECÇÃO I

ÂMBITO E TIPOLOGIAS

Artigo 61.º Âmbito

1. A área marinha e fluvial do PNSACV integra áreas prioritárias para a conservação da natureza e da biodiversidade, sujeitas a diferentes níveis de protecção.
2. O nível de protecção de cada área é definido de acordo com a importância dos valores biofísicos presentes e a respectiva sensibilidade ecológica, estando a sua delimitação expressa na planta de síntese.

Artigo 62.º Tipologias

1. Na área marinha e fluvial do PNSACV encontram-se identificadas as seguintes áreas sujeitas ao regime de protecção:
 - a) Áreas de protecção total;
 - b) Áreas de protecção parcial do tipo I;
 - c) Áreas de protecção parcial do tipo II;
 - d) Áreas de protecção complementar.

SECÇÃO II ZONAMENTO

SUBSECÇÃO I ÁREAS DE PROTECÇÃO TOTAL

Artigo 63.º Âmbito e objectivos

1. As áreas de protecção total correspondem a espaços onde predominam sistemas e valores naturais de reconhecido valor e interesse, com elevado grau de naturalidade, que assumem, no seu conjunto, um carácter de excepcionalidade, bem como elevada sensibilidade ecológica, correspondendo a importantes zonas de produção marinha, para além de constituírem locais de refúgio e maternidade para inúmeras espécies.
2. As áreas de protecção total compreendem os recifes e afloramentos rochosos e uma faixa marinha envolvente com uma largura de 100 m contados a partir do nível mínimo de baixa-mar de águas vivas equinociais.
3. Os recifes e afloramentos rochosos referidos no número anterior correspondem à Pedra da Enseada do Santoleiro, Pedra da Baía da Nau, Pedra da Carraça, Pedra da Agulha, Pedra das Gaivotas e Pedra do Gigante.
4. Constituem objectivos prioritários das áreas de protecção total:
 - a) Constituir uma reserva de biodiversidade marinha e de refúgio para algumas espécies;
 - b) Garantir a manutenção dos valores e processos naturais em estado tendencialmente imperturbável;
 - c) Preservar exemplos ecologicamente representativos num estado dinâmico e evolutivo.

Artigo 64.º Disposições específicas das áreas de protecção total

Nas áreas de protecção total a presença humana é apenas admitida:

- a) A funcionários ou comissários do ICNB, integrados em acções de conservação da natureza, investigação e monitorização;
- b) A agentes da autoridade e fiscais de outras entidades competentes integrados em acções de fiscalização e vigilância;
- c) A visitantes para realização de actividades de índole científica e em outros casos excepcionais de visitaçao devidamente justificados, desde que expressamente autorizados pelo ICNB;
- d) Em situações de risco, calamidade ou emergência.

SUBSECÇÃO II ÁREAS DE PROTECÇÃO PARCIAL

DIVISÃO I ÁREAS DE PROTECÇÃO PARCIAL I

Artigo 65.º Âmbito e objectivos

1. As áreas de protecção parcial do tipo I correspondem a espaços que contêm valores naturais e paisagísticos relevantes, ou, tratando-se de valores excepcionais, apresentam uma sensibilidade ecológica moderada, em que a manutenção dos *habitats* naturais e das espécies

da flora e da fauna é globalmente compatível com usos temporários que respeitem os objectivos da conservação da natureza e da biodiversidade.

2. As áreas de protecção parcial do tipo I integram:
 - a) As áreas envolventes da Ilha do Pessegueiro, do Cabo Sardão, da Arrifana e dos Ilhotes do Martinhal, devidamente assinaladas na planta de síntese.
 - b) As áreas de sapal e lodos no interior do estuário do Rio Mira, e das Ribeiras de Seixe, de Aljezur, da Carrapateira e de Vale Barão.
3. Constituem objectivos prioritários das áreas de protecção parcial do tipo I a recuperação, conservação e promoção dos valores naturais e paisagísticos relevantes para a conservação da natureza e da biodiversidade.

Artigo 66.º Disposições específicas das áreas de protecção parcial do tipo I

Sem prejuízo do disposto no Artigo 60.º, nas áreas de protecção parcial do tipo I são apenas permitidas as seguintes actividades:

- a) Acções de investigação e divulgação científica, nos termos do Artigo 57.º;
- b) Acções de conservação da natureza;
- c) Acções de educação e sensibilização ambientais;
- d) Acções de vigilância e fiscalização;
- e) A apanha comercial do percebe nas arribas da costa;
- f) Culturas marinhas, nos termos do Artigo 76.º;
- g) A navegação de embarcações, nos termos do Artigo 77.º;
- h) O mergulho com escafandro autónomo sujeito a autorização do ICNB;
- i) A actividade marítimo-turística, nos termos do Artigo 80.º.
- j) As actividades balneares, desportivas e recreativas, de acordo com o previsto no POOC.

DIVISÃO II ÁREAS DE PROTECÇÃO PARCIAL II

Artigo 67.º Âmbito e objectivos

1. As áreas de protecção parcial do tipo II correspondem a áreas de enquadramento, transição ou amortecimento de impactes, necessárias à protecção das áreas em que foram aplicados os níveis anteriores de protecção, e áreas de *habitats* naturais importantes no seu conjunto para a conservação da natureza e da biodiversidade, que devem ser mantidas ou valorizadas, a par da promoção do desenvolvimento sustentável.
2. As áreas de protecção parcial do tipo II abrangem as áreas permanentemente submersas no interior do estuário e do rio Mira, e das ribeiras de Seixe, de Aljezur, da Carrapateira e de Vale Barão.
3. Constituem objectivos das áreas de protecção parcial do tipo II:
 - a) A criação de áreas de transição ou amortecimento de impactes, necessárias à protecção das áreas com níveis de protecção superior;
 - b) A valorização das actividades tradicionais, nomeadamente de natureza piscatória, compatibilizando a actividade humana com a conservação dos valores naturais e paisagísticos;
 - c) A promoção do uso sustentável dos recursos, garantindo o desenvolvimento sócio-económico local.

Artigo 68.º Disposições específicas das áreas de protecção parcial do tipo II

1. Sem prejuízo do disposto no Artigo 60.º, nas áreas de protecção parcial do tipo II são apenas permitidas as seguintes actividades:
 - a) A pesca e apanha comercial, nos termos do Artigo 74.º;
 - b) A pesca lúdica, nos termos do Artigo 75.º;
 - c) A instalação e exploração de estabelecimentos de culturas marinhas, nos termos do Artigo 76.º;
 - d) A navegação, fundeação e amarração, nos termos do Artigo 77.º;
 - e) Dragagens, nos termos do Artigo 78.º;
 - f) A instalação de infra-estruturas e equipamentos de apoio à navegação, nos termos do Artigo 79.º;
 - g) As actividades marítimo-turísticas, nos termos do Artigo 80.º;
 - h) As actividades balneares, desportivas e recreativas, nos termos do Artigo 81.º.

SUBSECÇÃO III ÁREAS DE PROTECÇÃO COMPLEMENTAR

Artigo 69.º Âmbito e objectivos

1. As áreas de protecção complementar compreendem espaços de enquadramento, transição ou amortecimento de impactes, necessárias à protecção das áreas em que foi aplicado o nível anterior de protecção, e que integram *habitats* naturais importantes no seu conjunto para a conservação da natureza e da biodiversidade, que devem ser mantidas ou valorizadas, a par da promoção do desenvolvimento sustentável.
2. As áreas de protecção complementar englobam as áreas marinhas e fluviais não abrangidas pelos níveis de protecção anterior.
3. Constituem objectivos das áreas de protecção complementar:
 - a) Promover o usufruto da área marinha e fluvial, compatível com a conservação da biodiversidade e a exploração sustentável dos recursos haliêuticos;
 - b) Desenvolver medidas de gestão integrada dos ecossistemas que contribuam para o desenvolvimento sócio-económico local.

Artigo 70.º Disposições específicas das áreas de protecção complementar

1. Nas áreas de protecção complementar são interditos os actos e actividades mencionados no Artigo 59.º.
2. Nas áreas de protecção complementar são sujeitas a autorização ou parecer vinculativo do ICNB os actos e actividades referidos no Artigo 60.º.

CAPÍTULO II ÁREAS DE INTERVENÇÃO ESPECÍFICA

Artigo 71.º Área de intervenção específica da Ilha do Pessegueiro (Sines)

1. Esta área corresponde a toda a área da Ilha do Pessegueiro.

2. A área de intervenção específica tem como objectivo a definição das condições de acesso e visita, compatíveis com a preservação e valorização dos valores culturais e naturais.
3. Visando a prossecução dos objectivos referidos no n.º anterior, devem ser levadas a cabo as seguintes acções:
 - a) Estudo e definição da capacidade de carga da ilha;
 - b) Condicionamento dos acessos nos meses de nidificação da avifauna;
 - c) Definição de percursos pedonais;
 - d) Divulgação e valorização do complexo industrial romano e do povoado da Ilha do Pessegueiro, com recurso a sinalética ou outros meios informativos;
 - e) Ordenamento dos locais de acostagem.

Artigo 72.º Área de intervenção específica do Estuário do Rio Mira

1. Esta área corresponde ao estuário e respectivas margens do rio Mira de acordo com o cartografado na planta de síntese.
2. O objectivo principal desta intervenção específica é a promoção do conhecimento dos valores naturais do estuário de modo a suportar a sua gestão integrada e a compatibilização dos usos com os valores naturais.
3. Visando a prossecução do objectivo referido no n.º anterior, deverão ser levadas a cabo as seguintes acções/disposições:
 - a) Avaliação da distribuição e do estado de conservação dos bancos de *Zostera* spp.;
 - b) Definição de medidas de valorização e de protecção dos bancos de *Zostera* spp.;
 - c) Avaliação do potencial conquífero do estuário, nomeadamente da utilização da ostra nativa na ostreicultura;
 - d) Monitorização dos peixes migradores no estuário e respectivos locais de desova;
 - e) Monitorização da qualidade da água e da dinâmica sedimentar, definição e implementação de medidas de gestão de modo a garantir a conformidade com o uso conquícola, piscícola e banhar no estuário;
 - f) Promover a identificação e a gestão de pesqueiros nas margens promovendo protocolos com associações locais de pesca;
 - g) Privilegiar as actividades náuticas enquadradas no turismo natureza;
 - h) Definição de regras e zonas para a navegação, acostagem e fundação de embarcações de pesca, recreio e marítimo-turísticas e sua compatibilização com outros usos e valores naturais em articulação com a Capitania do Porto de Sines;
 - i) Promover em articulação com a Capitania do Porto de Sines, as condições de segurança da navegação, nomeadamente no que diz respeito a sinalização e monitorização;
 - j) Desenvolvimento de um regulamento para a pesca e apanha lúdica e comercial;
 - l) Definir um percurso interpretativo;
 - m) Promover acções de sensibilização ambiental.

CAPÍTULO III USOS E ACTIVIDADES

Artigo 73.º Princípios orientadores

1. Salvo o disposto na legislação aplicável e no presente regulamento, nomeadamente no que respeita aos diferentes níveis de protecção delimitados na área marinha e fluvial do POPNSACV, são permitidos os seguintes usos e actividades, para as quais se define, nos artigos seguintes, um conjunto de práticas de acordo com os objectivos de conservação da natureza em presença e de correcta gestão dos recursos naturais:
 - a) Pesca comercial;
 - b) Pesca lúdica;
 - c) Culturas marinhas;
 - d) Navegação, fundeação e amarração;
 - e) Dragagens;
 - f) Infra-estruturas e equipamentos de apoio à navegação;
 - g) Actividades marítimo-turísticas;
 - h) Actividades balneares, desportivas e recreativas;
 - i) Turismo de natureza;
 - j) Investigação científica e monitorização.

Artigo 74.º Pesca e apanha comercial

1. A exploração dos recursos pesqueiros na área marinha e fluvial do PNSACV deve orientar-se no sentido da sustentabilidade, assente no conhecimento científico e na cooperação entre os agentes ligados ao sector, para permitir que o ecossistema marinho e fluvial continue a desempenhar todas as suas funções.
2. Sem prejuízo do regime geral de pescas na área do PNSACV o exercício da actividade da pesca está sujeito às seguintes condições:
 - a) Ser efectuado por embarcações licenciadas para a área do PNSACV e detentores de licença especial emitida pela DGPA.
 - b) Ser efectuado por embarcações de pesca local e costeira registados nas capitánias de Sines e Lagos e na Delegação Marítima de Sagres, licenciados no ano de 2009 para o exercício da pesca e com actividade comprovada nos últimos 12 meses ou outras construídas em sua substituição desde que pertença do mesmo proprietário.
3. A licença referida na alínea a) do número anterior caduca com o abandono da actividade, excepto em caso de alienação ou cedência a favor de residente num dos concelhos abrangidos pelo PNSACV.
4. As embarcações licenciadas e registadas de acordo com o disposto nos n.ºs 1 e 2 podem ser substituídas por outras do mesmo porte, mediante desistência, de forma a assegurar a renovação da frota.
5. A prática de actividades profissionais ligadas à pesca na área do PNSACV está sujeita a legislação específica, podendo, por despacho conjunto dos membros do Governo que tutelam as áreas da conservação da natureza e das pescas, ser estabelecidos condicionalismos específicos ao seu exercício, designadamente quanto a períodos de defeso, áreas de

interdição, tipos e características das artes de pesca, sistemas de entralhação das artes com fio biodegradável e outras medidas apropriadas.

6. Nas áreas de protecção total e nas áreas de protecção parcial do tipo I é interdita a pesca e a apanha comercial em todas as suas modalidades, excepto a apanha comercial do percebe nas arribas da costa, nos termos definidos em legislação específica.
7. Nas áreas de protecção parcial tipo II a pesca e apanha comercial é apenas permitida nas modalidades de cana de pesca e linha de mão até à publicação do regulamento para a pesca e apanha lúdica e comercial previsto na alínea j) do n.º 3 do artigo 71.º.
8. Nas áreas de protecção complementar a pesca comercial por embarcações costeiras é apenas permitida nas artes de cerco e palangre de fundo a partir da ½ milha de distância à linha de costa.
9. Por despacho conjunto dos membros do Governo que tutelam as áreas da conservação da natureza e das pescas, poderão ser aprovados, anualmente, os requisitos, critérios e procedimentos, nomeadamente o número de embarcações, as artes e o limite de capturas na área do PNSACV para a atribuição de licenças especiais de pesca.

Artigo 75.º Pesca lúdica

1. A pesca lúdica compreende a apanha, a pesca à linha e a pesca submarina.
2. Por portaria conjunta dos membros do Governo que tutelam as áreas da conservação da natureza e das pescas, da defesa nacional, do turismo e do desporto, é definida a regulamentação específica para a pesca lúdica no PNSACV, com os condicionalismos suplementares à actividade, nomeadamente zonas de interdição total, limitações temporais e limitações de captura por espécie.
3. Nas áreas de protecção total e protecção parcial do tipo I é interdita a pesca lúdica em todas as modalidades, com excepção da pesca à linha a partir de terra nas áreas portuárias.
4. Nas áreas de protecção parcial do tipo II é interdita a pesca submarina.
5. Nas áreas de protecção parcial do tipo II a pesca lúdica apenas pode ser exercida com os seguintes condicionamentos:
 - a) A pesca à linha realizada a partir de terra está limitada a um número máximo de duas canas ou linhas por pessoa;
 - b) A apanha lúdica de poliquetas para isco é permitida nos termos da legislação em vigor;

Artigo 76.º Culturas marinhas

1. A instalação e exploração de estabelecimentos de culturas marinhas nas áreas fluviais e marinhas carece de parecer do ICNB.
2. A instalação e a exploração de novos estabelecimentos de culturas marinhas apenas é permitida nas áreas de protecção parcial do tipo II e nas áreas de protecção complementar.

3. Sem prejuízo da legislação em vigor, os pedidos de instalação de estabelecimentos de culturas marinhas deverão subordinar-se às seguintes condições específicas:
 - a) Ser acompanhados de um estudo de incidências ambientais;
 - b) Recorrer apenas a espécies indígenas, excepto no caso das espécies que sejam cultivadas na área à data da entrada em vigor do presente regulamento;
 - c) Estar limitado ao regime extensivo ou semi-intensivo;
 - d) Prever um plano de monitorização regular da qualidade da água, dos sedimentos e da comunidade bentónica.
4. Para efeitos da avaliação dos estabelecimentos de culturas marinhas, a DGPA disponibilizará ao ICNB a informação relativa à respectiva produtividade.

Artigo 77.º Navegação fundação e amarração

1. A navegação, a fundação e a amarração na área do PNSACV obedece à legislação geral de enquadramento da actividade e ao regime fixado por edital da Capitania do Porto de Sines e da Capitania do Porto de Lagos, no exercício de competências próprias, conformes com os objectivos do PNSACV.
2. O trânsito de embarcações que navegam junto à costa pode ser sujeito a normas específicas, por motivos de segurança, nos termos do número anterior.
3. Nas áreas de protecção parcial do tipo I e do tipo II é interdita a realização de competições desportivas motorizadas, bem como a circulação de motas de água.
4. Exceptua-se do disposto no número anterior a circulação de motas de água para acesso aos portos da Arrifana e da Baleeira.
5. Nas áreas de protecção parcial do tipo I é interdita a fundação de embarcações.
6. Exceptua-se do disposto no número anterior a fundação autorizada pelo ICNB no contexto de acções de conservação da natureza, actividades de investigação e monitorização, actividades de visitação, nos fundeadouros autorizados para acesso aos portos de pesca e à Ilha do Pessegueiro e em situações de emergência.

Artigo 78.º Dragagens

1. No PNSACV admitem-se dragagens com o objectivo de assegurar as condições de navegabilidade e acessibilidade a portos de pesca, de recreio, cais de acostagem ou outras infra-estruturas de apoio à navegação.
2. Na área fluvial do PNSACV são também permitidas dragagens para assegurar a conservação e reabilitação da rede hidrográfica, zonas ribeirinhas e águas de transição.
3. Admite-se a realização de dragagens de emergência, precedida de notificação do ICNB.
4. As dragagens referidas anteriormente podem realizar-se apenas em áreas de protecção parcial do tipo II e protecção complementar, sujeitas a parecer do ICNB, com excepção das necessárias à manutenção das condições de navegabilidade promovidas pelo Instituto

Portuário e dos Transportes Marítimos – Delegação do Sul, na área do Porto da Baleeira, que devem estar previstas num plano plurianual aprovado pelo ICNB.

Artigo 79.º Infra-estruturas e equipamentos de apoio à navegação

1. Na área do PNSACV as intervenções na orla costeira designadamente, a classificação e uso balnear das praias, a localização e tipologia dos apoios de praia e respectivos equipamentos complementares, os acessos e estacionamento, a utilização do plano de água adjacente, as infra-estruturas e equipamentos de apoio à pesca, às actividades marítimo-turísticas e ao recreio náutico, regem-se pelo disposto no POOC.
2. Na área do PNSACV está sujeita a parecer a instalação, a ampliação ou o melhoramento dos portos de pesca, portos de recreio, cais, oficinas de reparação náutica, ancoradouros, pontos de amarração, fundeadouros, pontão ou embarcadouro e acessos das embarcações ao plano de água, por meios mecânicos de alagem ou rampa varadouro, não previstos no POOC Sines – Burgau.
3. A implantação de infra-estruturas e equipamentos de apoio só é permitida desde que não afecte:
 - a) Os usos principais dos recursos hídricos;
 - b) A compatibilidade com outros usos secundários;
 - c) O estado da massa de água;
 - d) A integridade dos ecossistemas em presença;
 - e) A integridade de infra-estruturas e equipamentos licenciados.

Artigo 80.º Actividades marítimo-turísticas

1. A realização de actividades marítimo-turísticas na área do PNSACV carece de autorização do ICNB, nos termos da respectiva legislação e obedece a normas específicas, determinadas pelas entidades nacionais competentes.
2. Nas áreas de protecção parcial do tipo I são apenas permitidas actividades marítimo-turística sob a forma de passeios de barco e de observação subaquática, incluindo mergulhos para fotografia e gravação de imagens.
3. O ICNB promoverá com os operadores licenciados o desenvolvimento, a partilha e a divulgação do conhecimento dos valores naturais presentes, que decorram das actividades de observação subaquática.
4. Na autorização a emitir pelo ICNB são definidas as condições e restrições a impor à realização das actividades, de forma a salvaguardar densidades de uso, capacidades de carga e compatibilidade entre actividades e objectivos de conservação da natureza.

Artigo 81.º Actividades balneares, desportivas e recreativas

1. Na área do PNSACV as intervenções na orla costeira designadamente, a classificação e uso balnear das praias, a localização e tipologia dos apoios de praia e respectivos equipamentos complementares, os acessos e estacionamento, a utilização do plano de água adjacente, as infra-estruturas e equipamentos de apoio à pesca, às actividades marítimo-turísticas e ao recreio náutico, regem-se pelo disposto no POOC.

2. As actividades desportivas e recreativas não enquadráveis nas modalidades definidas para o turismo de natureza carecem de parecer do ICNB.
3. Os pedidos para a realização destas actividades devem obedecer ao presente regulamento e mencionar os seguintes elementos:
 - a) Actividade a realizar, período de duração e objectivos;
 - b) Número de participantes previsto;
 - c) Locais utilizados, unidades e pontos de apoio definidos em planta geral à escala 1:25.000 e a escala de pormenor adequada.
4. Para a realização de competições e outros eventos, para além dos elementos indicados no n.º anterior, o pedido deve fazer menção ao número de espectadores esperado e respectivas necessidades de estacionamento.
5. No parecer a emitir pelo ICNB são definidas as condições e restrições a impor à realização das actividades, de forma a salvaguardar densidades de uso, capacidades de carga e compatibilidade entre actividades e objectivos de conservação da natureza.

TÍTULO IV REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 82.º Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente plano compete ao ICNB, sem prejuízo do exercício dos poderes de fiscalização e polícia que, em razão da matéria, competirem a outras entidades públicas.

Artigo 83.º Contra-ordenações e medidas de tutela

1. A prática dos actos e das actividades interditos, bem como a prática não autorizada dos actos e actividades condicionados previstos no presente regulamento, constitui contra-ordenação nos termos do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de Julho.
2. Ao processamento das contra-ordenações, à aplicação das coimas e sanções acessórias e à adopção das medidas de reposição da situação anterior à infracção aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de Julho, que estabelece o regime jurídico da conservação da natureza e da biodiversidade, sem prejuízo da legislação em vigor para as diferentes actividades.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 84.º Autorizações e pareceres

1. As autorizações, aprovações ou pareceres previstos no presente regulamento não precludem nem substituem as demais licenças, autorizações ou aprovações exigíveis nos termos da lei.
2. Os pareceres emitidos pelo ICNB são sempre vinculativos.

3. Na falta de disposição especial aplicável, o prazo para emissão de autorizações e pareceres pelo ICNB é de 45 dias úteis.
4. A ausência de autorização ou parecer no prazo previsto no n.º anterior equivale à emissão de autorização ou parecer favorável.
5. As autorizações e pareceres emitidos pelo ICNB ao abrigo do presente regulamento caducam decorridos dois anos após a data da sua emissão, salvo se nesse prazo as entidades competentes tiverem procedido ao respectivo licenciamento.
6. São nulos os actos administrativos praticados em violação do regime instituído pelo presente regulamento.

Artigo 85.º Regime de excepção

Quando demonstrada a inexistência de alternativas de localização fora do PNSACV, o regime aplicável às áreas sujeitas ao regime de protecção pode ser excepcionado, mediante autorização do ICNB, nos seguintes casos:

- a) Construção de infra-estruturas de abastecimento de água ou de saneamento básico;
- b) Criação de estruturas de apoio ao autocaravanismo;
- c) Criação de estruturas de apoio ao *surf*, *bodyboard* e mergulho.

Artigo 86.º Regime transitório

1. Na área do PNSACV, a interdição de caça nos terrenos cinegéticos não ordenados prevista na alínea u) do artigo 8.º do presente regulamento entra em vigor na primeira época venatória subsequente à publicação do POPNSACV.
2. As licenças emitidas para a pesca comercial à data de entrada em vigor do presente regulamento mantêm-se válidas para a área do PNSACV até à renovação anual seguinte.
3. Os estabelecimentos de culturas marinhas existentes à data da entrada em vigor do POPNSACV em áreas de protecção parcial do tipo I, em áreas de protecção parcial do tipo II e em áreas de protecção complementar, devem adaptar-se às condições previstas nas alíneas b) a d) do n.º 4. do artigo 76.º no prazo de dois anos.
4. A adaptação prevista no número anterior carece de parecer favorável do ICNB.

Artigo 87.º Entrada em vigor

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o POPNSACV entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.